

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA

Projeto de Lei do Executivo

Nº 0016-2013

Início da Tramitação 24/04/2013

Autor

Ementa

Executivo

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Encaminhado à Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Fernão, aos 23 de abril de 2013.

OFICIO/FERNÃO/GP. Nº136/2013.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Câmara Municipal Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br



Protocolo N.º 0338-2013
Projeto de Lei do Executivo 0016-2013
24/04/2013 15:45:15

Edna Huss Garcia
Edna Huss Garcia

Com a devida vênia, encaminho o incluso Projeto de Lei nº016/2013, de 23 de abril de 2013 que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, e respectiva justificativa para sua implantação.

Em virtude do flagrante benefício em favor da moralidade e respeito aos princípios constitucionais, solicitamos a Vossa Excelência a convocação de sessão legislativa extraordinária, nos termos do artigo 170, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, bem como solicitamos a Vossa Excelência e aos demais Edis que procedam a votação e a aprovação em caráter de urgência especial nos termos do artigo 183 da resolução nº 033/2007.

Os requisitos para a adoção da urgência especial estão presentes no fato de que com a aprovação da lei, o prefeito eleito que tomará posse em 01 de maio de 2013 já encontrará critérios legais definidos para a indicação dos cargos comissionados a serem preenchidos, prestigiando-se o princípio constitucional da moralidade, e evitando-se, desta forma, nomeações de pessoas que, eventualmente, possam comprometer a administração municipal, por serem ímprobas, ou que possam vir a causar danos ao erário público, vindo a ser obrigatoriamente exoneradas em virtude de eventual e tardia aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Aproveito da oportunidade para reiterar minha consideração e apreço.

Respeitosamente,



Sebastião Vitório Cestari
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,

Vereador **NORIVALDO MASSUDA**.

Presidente da Câmara Municipal.

Fernão – SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



PROJETO DE LEI Nº 016/2013, DE 23 DE ABRIL DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei,

Art. 1º - É vedada a nomeação para cargos de confiança ou em comissão, no âmbito do Poder Executivo e autarquias do Município de Fernão das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nºs 8 (oito) anos seguintes.

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h). De redução à condição análoga à de escravo;
- i). Contra a vida e a dignidade sexual; e
- j). Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



III. Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV. Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

V. Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

VI. Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VII. Os que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

VIII. Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

IX. Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X. Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI. A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Art. 2º - O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do artigo primeiro.

Art. 3º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo primeiro, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 4º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

Art. 5º - A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal.

Art. 6º – A apuração administrativa a que se refere o artigo 4º, não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fernão, 23 de abril de 2013


Sebastião Vitório Cestari
Prefeito Municipal

Satiana nas. Costa



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



-J-U-S-T-I-F-I-C-A-T-I-V-A-

Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobres Edis:

Venho a presença de Vossa Excelência apresentar o incluso Projeto de Lei n.º 016/2013, cuja ementa é em sua ementa **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, que ora submetemos à apreciação.

O presente projeto de lei reproduz as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos comissionados do poder Executivo Municipal e eventuais autarquias.

A lei de Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos.

Trata-se a presente propositura de vedar o Executivo Municipal de nomear pessoas atingidas pela chamada “Lei da Ficha Limpa” para os cargos em comissão atualmente existentes no quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e também funções de confiança, durante o período em que a pessoa estiver inelegível.

Sem dúvida alguma, a aprovação da referida se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa, em especial art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual.

Com o presente Projeto de Lei, busca-se, na esteira da Lei Federal, retirar temporariamente da vida política aquelas pessoas que mesmo após o integral cumprimento da pena, foram condenadas a crimes os quais feriram o interesse público, o erário, a coletividade, entre outros.

Isso se dá porque o Projeto de Lei em tela busca preservar a moralidade no exercício do mandato, já que tais pessoas irão lidar diretamente com a coisa pública.

Com efeito, a moralidade administrativa encontra-se na base de nosso ordenamento jurídico, sendo um conceito jurídico de valor indeterminado. Sua inclusão na Constituição Federal (art.37, *caput*) evidencia a preocupação da sociedade com a atuação proba de seus agentes públicos, tudo com vistas ao combate à corrupção que ainda assola nosso país.

Na espécie, salutar é a transcrição de trecho do voto do Desembargador Relator Carlos Augusto de Santi Ribeiro nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0301346-30.2011.8.26.000, que dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



“Acerca deste tema, é sempre pertinente lembrar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual “Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípio éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição” (*in* Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2011, p. 121).

Trata-se, em verdade, de princípio constitucional da mais alta envergadura, sendo certo que a sua inobservância pelo administrador ou outros agentes públicos acarreta consequências graves. Exemplos disso não faltam na própria Constituição Federal.

Com efeito, o inciso V, do artigo 85 da Lei Maior prevê, como crime de responsabilidade do Presidente da República, atentar contra a probidade na administração.

Além disso, improbidade administrativa também gera consequências graves ao agente ímprobo (artigo 37, § 4º, CF. e Lei nº 8.429/92) e também possibilita o ajuizamento de ação popular, objetivando a anulação de ato lesivo à moralidade administrativa (artigo 5º LXXIII, CF).

Também é pertinente lembrar que o § 9º, do artigo 14, da Lei Magna, prevê que a lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade moralidade administrativa. E, no mesmo sentido, é o artigo 15 do mesmo diploma legal, o qual estabelece em seu inciso V, como hipótese de perda e suspensão de direitos políticos, a improbidade administrativa.

Como se vê, estamos diante de um dos princípios mais importantes de nosso ordenamento jurídico.

Em continuação, vale ponderar que os princípios que regem a administração pública (moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público – artigo 111, *caput*, da Constituição Estadual) autorizam o Poder Legislativo a nela intervir, proibindo a administração de agir contrariamente aos supracitados princípios, bem como obrigando a desconstituir ações que os tenham violado.”

O Projeto de Lei ora enviado para apreciação, ao estabelecer critérios de contratação de servidores comissionados, semelhantes à Lei de Ficha Limpa”, nada mais faz do que consagrar a moralidade administrativa, vedando a contratação de pessoa que ostente alguma representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral ou condenação criminal, ambas com trânsito em julgado, e, ainda, reputando como nulos os atos anteriores praticados em desobediência à lei.

Outro ponto que mercê à atenção dos nobres edis é que avizinha-se a posse do novo Prefeito Municipal, prevista para 1º de maio, o que, em tese, acarretará a exoneração e, conseqüente, nomeação de servidores para os cargos comissionados do município de Fernão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Considerando que a, requeremos que o presente Projeto de Lei seja votado em regime de urgência especial, nos termos do artigo 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, eis que entendemos presentes os requisitos necessários para a votação em regime de urgência especial, consubstanciados em evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.

A finalidade de evitar grave prejuízo e a perda da oportunidade estão presente no fato de que com a aprovação da lei, o prefeito eleito já terá estabelecido critérios legais para a indicação dos cargos comissionados a serem preenchidos, evitando-se, desta forma, nomeações de pessoas que, eventualmente, possam comprometer a administração municipal, por serem ímprobas, ou que possam vir a causar danos ao erário público, que venham a ser obrigatoriamente exoneradas.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação do mesmo, por ser medida de inteira Justiça.

Atenciosamente,


Sebastião Vitório Cestari
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
NORIVALDO MASSUDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
FERNÃO - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

1

REQUERIMENTO N.º 008/2013

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Os Vereadores que a este subscrevem, nos termos do artigo 183, inciso I do Regimento Interno da Câmara, **REQUEREM** ouvido o plenário, que seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do **PROJETO DE LEI N.º 016/2013 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.**

JUSTIFICATIVA: Considerando que a Lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, a medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos.

O referido Projeto de Lei n.º 016/2013 trata de vedar o Executivo Municipal de nomear pessoas atingidas pela chamada “Lei da Ficha Limpa” para os cargos em comissão atualmente existentes no quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fernão e também funções de confiança, durante o período em que a pessoa estiver inelegível.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

2

De sorte o Legislador quis retirar temporariamente da vida política aquelas pessoas que mesmo após o integral cumprimento da pena, foram condenadas a crimes os quais feriram o interesse público, o erário, a coletividade, entre outros. Isso porque o Legislador quis preservar a moralidade no exercício do mandato, já que tais pessoas irão lidar diretamente com a coisa pública.

Não é de bom tom permitir que agentes políticos condenados em processo crime por foro Colegiado assumam cargo político, também não é coerente aceitar o preenchimento de cargos de confiança por pessoas que praticaram algum dos crimes elencados na Lei Complementar 135/2010.

Diante do exposto, entendemos que necessitamos da votação do presente Projeto em Sessão Extraordinária, com a conseqüente regulamentação deste município, sobre novas contratações de cargos de confiança, nos termos da legislação Federal em vigência, evitando assim a nomeação de pessoas sobre a qual possuem alguma condenação por atos de improbidade, ou aqueles relacionados na Lei denominada Ficha Limpa, evitando-se prejuízo maior ao erário.

Ademais, a presente Sessão Extraordinária em caráter de urgência especial, se faz necessária face a posse do executivo marcada para o dia 1º de maio, bem como a próxima Sessão Ordinária somente se realizara no próximo dia 07 de maio de 2013, em tese acarretará a exoneração e conseqüente nomeação de servidores para os cargos comissionados do município de Fernão.

O presente **Requerimento de Urgência Especial n.º 008/2013** nos termos do artigo 183, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, justificasse pelo fato de estarem presentes os requisitos necessários para a tramitação e votação em regime de urgência especial, consubstanciados em evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

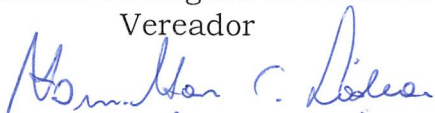
A finalidade de evitar grave prejuízo e perda de ³ oportunidade estão presentes no fato de que com a aprovação da lei, o Prefeito já terá estabelecido critérios legais para a indicação dos cargos comissionados a serem preenchidos, evitando-se, desta forma nomeações de pessoas que eventualmente, possam comprometer a administração municipal, por serem improbas, ou que possam vir a causar danos ao erário público, que venham a ser obrigatoriamente exoneradas.

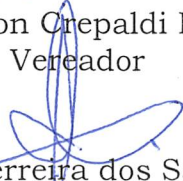
Câmara Municipal de Fernão, 25 de abril de 2013.

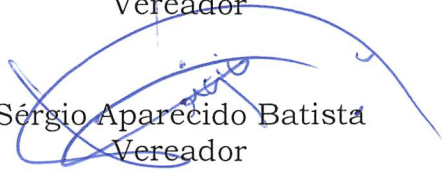

Anderson Nogueira dos Santos
Vereador


Éber Rogério Assis
Vereador


~~Gerônimo Rodrigues dos Santos~~
Vereador


Hamilton Crepaldi Fodra
Vereador


José Ferreira dos Santos
Vereador


Sérgio Aparecido Batista
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

1

REQUERIMENTO N.º 008/2013

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Os Vereadores que a este subscrevem, nos termos do artigo 183, inciso I do Regimento Interno da Câmara, **REQUEREM** ouvido o plenário, que seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do **PROJETO DE LEI N.º 016/2013 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.**

JUSTIFICATIVA: Considerando que a Lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, a medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos.

O referido Projeto de Lei n.º 016/2013 trata de vedar o Executivo Municipal de nomear pessoas atingidas pela chamada “Lei da Ficha Limpa” para os cargos em comissão atualmente existentes no quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fernão e também funções de confiança, durante o período em que a pessoa estiver inelegível.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

2

De sorte o Legislador quis retirar temporariamente da vida política aquelas pessoas que mesmo após o integral cumprimento da pena, foram condenadas a crimes os quais feriram o interesse público, o erário, a coletividade, entre outros. Isso porque o Legislador quis preservar a moralidade no exercício do mandato, já que tais pessoas irão lidar diretamente com a coisa pública.

Não é de bom tom permitir que agentes políticos condenados em processo crime por foro Colegiado assumam cargo político, também não é coerente aceitar o preenchimento de cargos de confiança por pessoas que praticaram algum dos crimes elencados na Lei Complementar 135/2010.

Diante do exposto, entendemos que necessitamos da votação do presente Projeto em Sessão Extraordinária, com a conseqüente regulamentação deste município, sobre novas contratações de cargos de confiança, nos termos da legislação Federal em vigência, evitando assim a nomeação de pessoas sobre a qual possuem alguma condenação por atos de improbidade, ou aqueles relacionados na Lei denominada Ficha Limpa, evitando-se prejuízo maior ao erário.

Ademais, a presente Sessão Extraordinária em caráter de urgência especial, se faz necessária face a posse do executivo marcada para o dia 1º de maio, bem como a próxima Sessão Ordinária somente se realizara no próximo dia 07 de maio de 2013, em tese acarretará a exoneração e conseqüente nomeação de servidores para os cargos comissionados do município de Fernão.

O presente **Requerimento de Urgência Especial n.º 008/2013** nos termos do artigo 183, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, justificasse pelo fato de estarem presentes os requisitos necessários para a tramitação e votação em regime de urgência especial, consubstanciados em evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.



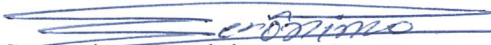
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

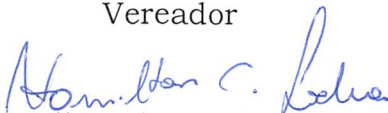
A finalidade de evitar grave prejuízo e perda de ³ oportunidade estão presentes no fato de que com a aprovação da lei, o Prefeito já terá estabelecido critérios legais para a indicação dos cargos comissionados a serem preenchidos, evitando-se, desta forma nomeações de pessoas que eventualmente, possam comprometer a administração municipal, por serem improbas, ou que possam vir a causar danos ao erário público, que venham a ser obrigatoriamente exoneradas.

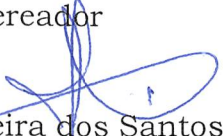
Câmara Municipal de Fernão, 25 de abril de 2013.

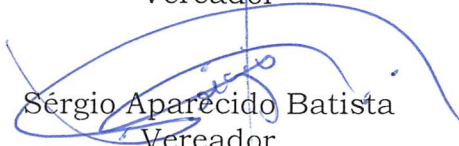

Anderson Nogueira dos Santos
Vereador


Éber Rogério Assis
Vereador


Gerônimo Rodrigues dos Santos
Vereador


Hamilton Crepaldi Fodra
Vereador


José Ferreira dos Santos
Vereador


Sérgio Aparecido Batista
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

NORIVALDO MASSUDA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE:

POR ENTENDER ESTE VEREADOR, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DESTA CASA, PELA URGÊNCIA DA INCLUSÃO DAS PRESENTES PROPOSITURAS, VENHO RESPEITOSAMENTE CONVOCAR COMO CONVOCADO FICA OS NOBRES VEREADORES PARA (01) UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA O PRÓXIMO DIA 29 DE ABRIL DE 2013 ÀS 19:00 HORAS NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO PARA DELIBERAÇÃO DO **REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL N.º 008/2013** DE 25 DE ABRIL DE 2013 DE AUTORIA DOS VEREADORES E **PROJETO DE LEI N.º 016/2013** DE 23 DE ABRIL DE 2013 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

INTIME-SE, CONVOQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Fernão, 25 de abril de 2013.

Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Fernão, Data Supra.

Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

RECEBI NESTA DATA O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE (01) UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA À REALIZAR-SE NO DIA 29 DE ABRIL DE 2013 ÀS 19:00 HORAS NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO PARA DELIBERAÇÃO DO **REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL N.º 008/2013** DE 25 DE ABRIL DE 2013 DE AUTORIA DOS VEREADORES E **PROJETO DE LEI N.º 016/2013** DE 23 DE ABRIL DE 2013 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA "FICHA LIMPA MUNICIPAL", QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, 25 DE ABRIL DE 2013.

ANDERSON NOGUEIRA DOS SANTOS



ÉBER ROGÉRIO ASSIS



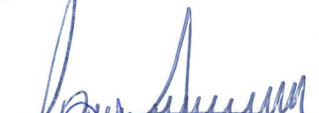
GÊRONIMO RODRIGUES DOS SANTOS



HAMILTON CREPALDI FODRA



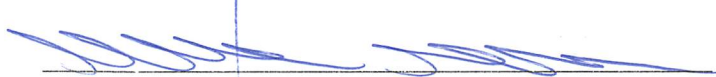
JAIME DE ALMEIDA MIRA



JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS



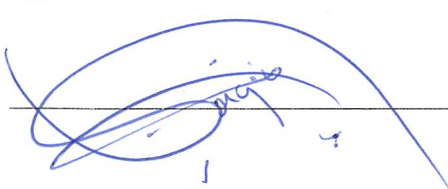
NORIVALDO MASSUDA



ODAIR MENEZES MOREIRA



SÉRGIO APARECIDO BATISTA



Excelentíssimos Senhores Vereadores Jaime de Almeida Mira e Odair Menezes Moreira.

OFÍCIO n.º

Referência: **“Resposta ao Pedido de Anulação de Sessão Extraordinária”**.

Senhores Vereadores,

Dirijo-me aos Edis para comunicar o recebimento do Ofício com **Pedido de Anulação de Sessão Extraordinária**, devidamente protocolizado na Secretária desta Casa de Lei - n.º 0350/2013, de 29 de abril de 2013, que encaminha o referido pedido, na alegação de que existem 02(dois) Projetos de Lei que versam sobre a mesma matéria, de autoria do Poder Executivo, que rezam sobre a criação da “Ficha Limpa” no âmbito desta Municipalidade.

Cumpre informar aos nobres Edis os senhores Vereadores Jaime de Almeida Mira e Odair Menezes Moreira, que existe apenas para votação na Sessão Extraordinária a ser realizada nesta data, o **Projeto de lei n.º 016/2013**, pois como já é de conhecimento dos nobres vereadores, o Projeto de **Lei 012/2013** foi devolvido por esta Casa de lei, através do Ofício de n.ºao Executivo Municipal de Fernão por conter vícios.

Portanto, o projeto de lei em comento(n.º 016/2013), cujo teor se coadunam com o ordenamento jurídico vigente, não podendo ser deixado de ser votado nesta **Sessão Extraordinária** designada para o dia de hoje, ou seja: **29/04/2013 – as 19:00 horas**, sendo, portanto, descabido a pretensão infundada dos senhores Vereadores formulada através do Ofício protocolizado sob o n.º 0350/2013, pela secretária desta casa.

A presente **Sessão Extraordinária** designada para o dia de hoje(**29/04/2013 - as 19:00 horas**), preenche os requisitos legais pertinentes ao Regimento Interno Desta Casa de lei, não havendo razão alguma à Anulação pretendida.

Ademais, Considerando sem duvida alguma que com a aprovação do referido **Projeto de Lei n.º 016/2013 em regime de urgência especial** vai de encontro com o interesse publico e os princípios norteadores da administração pública estampados no caput do art. 37 da Constituição Federal, sobretudo ao princípio da moralidade administrativa, foco principal da Lei Complementar n.º 135/2010.

Diante do exposto, entende essa Presidência da necessidade da votação do presente **Projeto em Sessão Extraordinária**, com a conseqüente regulamentação deste município, sobre novas contratações de cargos de confiança, nos termos da legislação Federal em vigência, evitando assim a nomeação de pessoas sobre a qual possuem alguma condenação por atos de improbidade, ou aqueles relacionados na Lei denominada Ficha Limpa, evitando-se prejuízo maior ao erário.

Câmara Municipal de Fernão, 29 de abril de 2013.

Norivaldo massuda
Presidente

Srs. Vereadores, diante do impasse criado sobre o projeto de Lei 012/2013, foi sanado pelo Executivo os vícios apontados, evitando assim futuras controvérsias e nulidades.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, o referido projeto passa a ter todos os requisitos jurídicos necessários para surtir seus efeitos para o qual foi criado.

Outrossim, não há que se falar em ato de improbidade administrativa, eis que o projeto de lei nº 16/2013, não impõe proibições de ordem civil, penal e eleitoral, e, por essa razão, não é possível concluir que tratou de matérias que são reservadas à competência e que contraria o artigo 74, I do Regimento Interno e o artigo 178, I.

Em verdade, o referido projeto de lei versa sobre: a) a proibição de nomeação para cargos em comissão de pessoas que se enquadrem em alguma das situações nela previstas; b) cominação de nulidade de nomeações futuras em sua infringência; c) revogação das nomeações feitas em inobservância ao seu conteúdo; d) fixação de mecanismos de controle de sua aplicação.

Deste modo, nós legisladores estamos atuando dentro da esfera de competência legislativa estabelecida nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal, porque é tema referente à administração pública da municipalidade de Fernão, portanto, matéria de interesse local e de ordem pública.

Em continuação, inegável, na espécie, a intenção moralizadora do legislador municipal, porque visa evitar que a função pública seja exercida por pessoas que ostentem condenações criminais transitadas em julgado, ou então, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral.

O tema central deste projeto de Lei, em outras palavras, é o estabelecimento de critérios éticos para a escolha daqueles que irão assumir funções comissionadas no âmbito da administração pública.

Portanto, o que se discute aqui é se o Poder Legislativo pode, por meio de lei, estabelecer parâmetros de probidade mínimos a denotar aptidão para o exercício da função pública.

E a resposta que se mostra mais correta é positiva.

Com efeito, a moralidade administrativa encontra-se na base de nosso ordenamento jurídico, sendo um conceito jurídico de valor indeterminado.

Sua inclusão na Constituição Federal (artigo 37, caput) evidencia a preocupação da sociedade com a atuação proba de seus agentes públicos, tudo com vistas ao combate à corrupção que ainda assola nossa república.

Trata-se, em verdade, de princípio constitucional da mais alta envergadura, sendo certo que a sua inobservância pelo administrador ou outros agentes públicos acarreta consequências graves. Exemplos disso não faltam na própria Constituição Federal.

O projeto de Lei nº 016/2013, de Fernão, ao estabelecer critérios de contratação de servidores comissionados semelhantes aos da "Lei da Ficha Limpa" (Lei Complementar nº 135/2010), nada mais fez do que consagrar a moralidade administrativa.

E aqui não há se falar em vício de iniciativa, não se vislumbrando na espécie qualquer inconstitucionalidade formal, porque o estabelecimento de condições éticas mínimas para o exercício da função pública, o projeto de Lei trata de matéria de ordem pública.

CONCLUSÃO

Dado todo o exposto, a alegação de vício formal (2 projetos de Lei), quanto à iniciativa para votação esta em pleno acordo com o Regimento Interno desta Casa.

Tendo todas as concordâncias (assinaturas), dos nobres edis para convocação da sessão extraordinária em apreço, conforme artigo 70 e seus parágrafos do Regimento Interno.

Certa da costumeira atenção dos nobres pares para votação do projeto.

Atenciosamente,

Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gália
Av. São José, 431 - Centro- Gália/SP - CEP: 17450-000 - Telefone: (14) 3274-1470
galia@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ofício nº 596/2013-lcct

Processo nº: 0000403-97.2013.8.26.0200

Ordem nº: 200/2013

Ação: Mandado de Segurança

Requerentes: JAIME DE ALMEIDA MIRA e ODAIR MENEZES MOREIRA

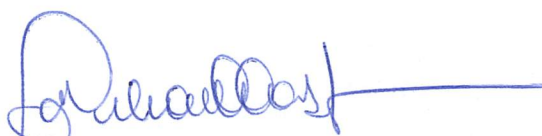
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Gália, 29 de abril de 2013.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Pelo presente, em atendimento à determinação do MM. Juiz Substituto desta Comarca de Gália, transmito ao conhecimento de Vossa Senhoria, para as providências cabíveis, o teor da decisão proferida nesta data nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, conforme cópia que segue anexa, que deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão liminar da sessão extraordinária da Câmara de Vereadores de Fernão, marcada para as 19h00 do dia de hoje, 29 de abril de 2013, voltada à discussão do Projeto de Lei nº 016/2013, até ulterior deliberação judicial.

Atenciosamente.


LILIAN CRISTINA DE CASTRO TRAMONTINI
Diretora de Serviço Substituta

Lilian C. de Castro Tramontini
Oficial Maior
Matr.: 814.183-TJ

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)

NORIVALDO MASSUDA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gália
Processo nº 200/2013

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIME DE ALMEIDA MIRA** e **ODAIR MENEZES MOREIRA** em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO**, aduzindo, em síntese, que são servidores públicos municipais e vereadores do Município de Fernão e, buscam, com a presente impetração, a título de tutela de urgência, a suspensão da sessão extraordinária da Câmara de Vereadores de Fernão, marcada para as 19h00 do dia de hoje, 29 de abril de 2013, com a finalidade de discussão e votação do Projeto de Lei nº 016/2013, ressurtindo, para tanto, a ocorrência de violações ao que dispõe o regimento interno da referida casa legislativa.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/136.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Almejam os impetrantes, com a presente ação constitucional, a suspensão da sessão extraordinária da Câmara de Vereadores, designada para hoje, visando à discussão e aprovação do Projeto de Lei nº 016/2013.

Segundo a peça inicial, existem proposições idênticas em análise no Poder Legislativo do Município de Fernão. Ressalta-se, ainda, a ausência de autorização legislativa para a retirada de proposição, referente ao Projeto de Lei nº 012/2013, inclusa na ordem do dia 16 de abril de 2013. Ademais, invoca-se, também, a ausência de análise do PL 16/13 pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Como é comezinho, para obtenção de uma decisão deferitória em sede de tutela de urgência, devem coexistir a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável.

Noutras palavras, impõe-se que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e deve haver possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da parte requerente, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, caso mantido a situação até a sentença final, ou se a decisão almejada só for reconhecido na sentença de meritória.

É verdade que, no terreno das tutelas de urgência, não se pode olvidar dos ensinamentos trazidos à baila pelo eminente processualista Luiz Guilherme Marinoni, no sentido de que a parte demandante, em princípio, é a parte mais desfavorável dentro do processo, porque a alteração que se pretende na esfera material é de seu exclusivo interesse, cuja demora na prestação jurisdicional, quanto maior for, mais beneficiará a parte requerida.

A propósito da providência intercalar alvitrada no caso presentâneo, evidente que, segundo as alegações e documentos constantes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gália
Processo nº 200/2013

peça de ingresso, em juízo preliminar e perfunctório, própria da cognição rarefeita e inexauriente desde momento procedimental proemial, existem em princípio indícios de possível infringência ao regimento interno da casa legislativa, situação que merece ser aclarada, já que, de acordo com as alegações e documentos carreados à inicial, às quais me reporto nesta oportunidade, existe a possibilidade de existência de proposições idênticas em análise no Poder Legislativo do Município de Fernão, a ausência de autorização legislativa para a retirada de proposição, referente ao PL 012/2013, inclusa na ordem do dia 16 de abril de 2013 e a ausência de análise do PL 16/13 pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Doutra banda, não vislumbro prejuízo à suspensão da sessão extraordinária, a fim de evitar maiores e mais funestas consequências, ao menos até o cabal esclarecimento do alegado, não havendo, pois, o risco de irreversibilidade da medida ora outorgada.

Outrossim, de acordo com a causa de pedir exposta na prefacial, bem como os documentos carreados aos autos, mostra-se convinável a concessão da liminar pretendida.

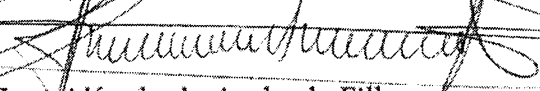
Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência com o fim de suspender liminarmente a sessão extraordinária da Câmara de Vereadores de Fernão, marcada para as 19h00 do dia de hoje, 29 de abril de 2013, voltada à discussão e votação do Projeto de Lei nº 016/2013, até ulterior deliberação judicial. Notifique-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como mandado.

Requisitem-se informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público.

Int.

Gália, 29 de abril de 2013.


José Alfredo de Andrade Filho
Juiz de Direito Substituto

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE GÁLIA-SP

Proc. 403-97.2013 Ordem 200/2013
Mandado de Segurança

IMPETRANTE: JAIME DE ALMEIDA MIRA e outro
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

O PRESEIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, atualmente representado na pessoa do Sr. SEBASTIAÃO VITÓRIO CESTARI, vem, juntamente com seu bastante procurador constituído, respeitosamente, perante Vossa Excelência, prestar as INFORMAÇÕES que julgamos necessárias à sua defesa, em face do Mandado de Segurança impetrado JAIME DE ALMEIDA MIRA E ODAIR MENEZES MOREIRA, conforme o segue:

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA
INICIAL:

Em sede de preliminar, verifica-se que a presente Ação Constitucional **é inepta por não preencher** os requisitos estabelecidos na lei processual civil em especial a **atribuição de valor à causa**, conforme estabelece a "lei do mandado de segurança", Lei 12.016/2009, se não vejamos:

*Lei 12.016/2009 - Art. 6º **A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual**, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra,*



IMP 200 6AL 0002013132 0107 01 0002939-10

à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.(destacamos)

CPC - Art. 282. A petição inicial indicará:

...
V - o valor da causa; (destacamos)

DOS FATOS

O Impetrante, em sua peça vestibular de mandado de segurança com pedido de liminar, alega que a medida tem o escopo de impedir a realização de sessão extraordinária, para votação da "Lei da Ficha Limpa Municipal", (PL 16/2013), em razão de claro desatendimento ao regimento interno da Câmara Municipal de Fernão.

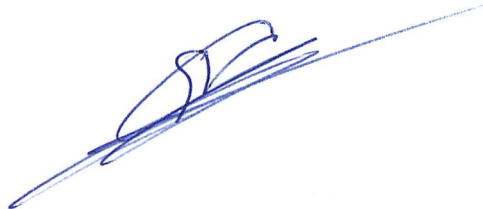
Alega ainda que tal desatendimento ao regimento interno emerge-se do fato de haver dois projetos de leis idênticos quais sejam: PL 12/2013 e o PL 16/2013, bem como pelo fato de que não havia parecer da comissão com relação ao PL 16/2013, para que pudesse ser votado.

DO MÉRITO

Excelência o que vemos aqui é um amontoado de mentiras e distorções da realidade dos fatos, com **propósito nada nobre de engodar o juízo, a fim de atingir objetivos exclusivamente eleitorais**, contra seus adversários políticos, tal prática deve ser repudiada veementemente, devendo ser punida com os rigores da lei.

Qual o interesse em impedir a votação e possível aprovação de uma lei cujo intuito é justamente proteger os munícipes e a própria máquina pública de pessoas que perante a justiça são consideradas inaptas a ocupar cargos eletivos, que consequentemente devem ser consideradas inaptas a ocupar cargos de confiança, que como o próprio nome diz, devem ser preenchidos por pessoas e expiram tal condição (confiabilidade, conduta ilibada etc.).

Os Impetrantes mentem de forma descarada ao alegar a existência de dois projetos de leis idênticos (PL 12/2013 e PL 16/2013), sendo que é do conhecimento de todos os vereadores que, Impetrante Jaime Mira no uso de suas atribuições como relator da Comissão de Justiça e Redação e demais membros decidiram pela devolução do PL 12/2013, ao Executivo, por não trazer os textos das leis que fazia menção, cancelada a Sessão (doc`s 8 e 9).



No entanto, o autor do projeto 12/2013, o então prefeito interino, achou por bem arquivar aquele projeto e apresentar um novo que é exatamente o PL 16/2013, note que ambos os projetos foram apresentados pelo mesmo autor, portanto, não seria crível a mesma pessoa apresentar dois projetos idênticos, não fosse um deles arquivado com a devida comunicação à Câmara (vide doc`s. 12 e 13).

Note que em resposta ao pedido de cancelamento à sessão que votaria o PL 16/2013, o então presidente da Câmara, em resposta ponderou que não havia irregularidade na votação ante a devolução do PL 12/2013, conforme atestam os doc`s. 15/15-D.

Veja que **conforme atesta o documento 15-A, foi dado regime de urgência ao PL 16/2013, e diante disso, o mesmo tem tramitação diferenciada, respeitando somente o número legal de vereadores (quorum) e o parecer da comissão**, sendo que este será dado na própria sessão extraordinária, paralisando os trabalhos pelo período de 30 (trinta) minutos, nos termos dos **artigos 183 e 184 do regimento interno (R.I) juntado aos autos pelos Impetrantes em fls. 87.**

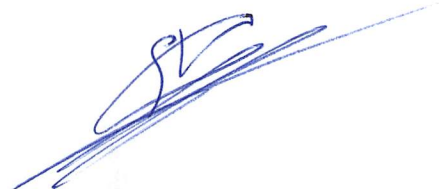
*R.I. – Art. 183. **A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer**, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.*

*R.I. – Art. 184. **Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o mesmo será encaminhado às comissões competentes que terão trinta minutos para emitir parecer, suspendendo-se o transcurso da Sessão.***

Com isso resta claro como a luz solar o intuito dos Impetrantes em inverter a verdade dos fatos para induzir o juízo a erro como de fato o fizeram, tanto que lhes foi dada a liminar.

Nem podemos nos dizer surpresos com tal atitude ao passo que pessoas eleitas pelo povo que são contrárias as leis feitas para proteger o erário público, já é esperado atitudes contrárias à moral e ao decoro.

Com isso temos que o **esforço dos Impetrantes tem somente um fim, a contratação de**



pessoas cuja reputação não permitiria a assunção de qualquer cargo com a aprovação do referido projeto de lei.

DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ

Com inteligência do artigo 25 da "Lei do Mandado de Segurança" (Lei 12.016/2009), bem como pelo fato de restar cabalmente comprovada a inversão da verdade dos fatos, ocultando informações com as quais jamais seria dado o pedido liminar, como o arquivamento do PL 12/2013 e que dado o regime de urgência o parecer é dado na própria sessão, é certo que os Impetrantes abusaram do direito de ação procedendo com total LITIGANCIA DE MÁ-FÉ.

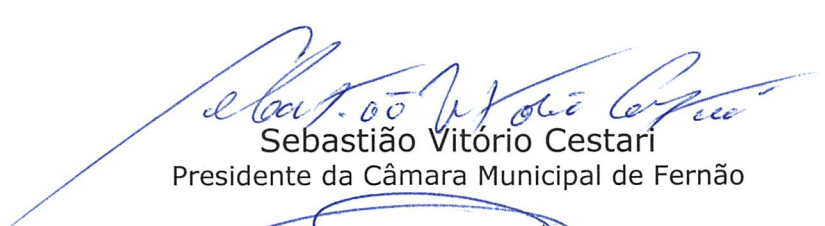
*Lei 12.016/2009 - Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, **sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.***

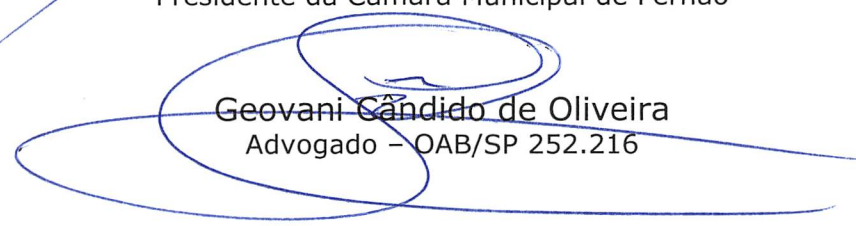
Sendo assim, estando flagrante a deslealdade dos impetrantes os mesmo devem ser condenados por litigância de má-fé, tendo tal condenação até mesmo um fim pedagógico para inibi-los a reincidir nas mesmas ilegalidades.

Por todo o exposto, verifica-se que não qualquer ilegalidade na realização da sessão extraordinária para votação do PL 16/2013.

Isto posto, requer o Presidente da Câmara Municipal de Fernão seja revogada a liminar com a máxima urgência, ante a comprovação de inexistência de ilegalidade, bem como seja o processo extinto com julgamento do mérito, denegando-se segurança e condenando os Impetrantes em litigância de má-fé e nas custas processuais.

Gália-SP, 08 de maio de 2013.


Sebastião Vitório Cestari
Presidente da Câmara Municipal de Fernão


Geovani Cândido de Oliveira
Advogado - OAB/SP 252.216



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

189

60

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 200/13.

IMPETRANTE: Jaime de Almeida Mira e Odair Menezes Moreira.

IMPETRADO: Norivaldo Massuda, Presidente da Câmara Municipal de Fernão/SP.

Vistos...

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelos vereadores Jaime de Almeida Mira e Odair Menezes Moreira em face de Norivaldo Massuda, presidente da Câmara Municipal de Fernão.

Pleiteiam, liminarmente, a suspensão da sessão extraordinária da Câmara de Vereadores, agendada para as 19 horas do dia 29 de abril de 2.013, com a finalidade de discussão e votação do Projeto de Lei nº 16/2013. Suscitam haver violação às regras do regimento interno da referida casa legislativa, indicando: a existência de proposições idênticas em análise no Poder Legislativo de Fernão (Projetos de Lei nºs. 12/2013 e 16/2013); a ausência de autorização para a retirada do Projeto de Lei nº 12/2013, incluso na ordem do dia 16 de abril de 2013; a falta de análise do Projeto de Lei nº 16/2013 pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação. Pugnam, derradeiramente, confirmando a ordem liminar, pela concessão da segurança pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

190
60

O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 138/139).

Notificada (fls. 147-v), a autoridade impetrada apresentou informações à fls. 149/152. Sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial por não conter o valor da causa. Quanto ao mérito, aduziu que o Projeto de Lei nº 12/2013 foi devolvido ao Executivo por não trazer os textos de lei a que fazia menção e que foi cancelada a sessão ordinária de sua votação. Mencionou que o prefeito, de consequente, arquivou o aludido projeto, com a devida comunicação à Câmara, e apresentou o Projeto de Lei nº 16/2013, sobre o qual o presidente da casa legislativa ponderou não haver irregularidade na votação, tendo sido dado a ele regime de urgência. Pugnou pela não concessão da segurança.

O d. Promotor de Justiça opinou pela denegação da segurança, consoante se vê do parecer de fls. 181/188.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de indicação do valor da causa. Em que pese a ofensa ao requisito da exordial, tem-se que se trata de mera irregularidade incapaz de inquinar o presente feito.

Ademais, o mérito do presente *mandamus* é favorável ao impetrado, o que impede a declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

391
60

nulidade, nos moldes do previsto no artigo 249, parágrafo 2º, do CPC.

Assim sendo, em respeito ao princípio da efetividade do processo, "terceira onda renovatória do processo civil", deve ser rechaçada a preliminar arguida pelo impetrado.

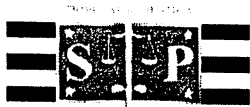
Quanto ao mérito, verifica-se as seguintes argumentações formuladas pelos impetrantes:

a) **existência de proposições legislativas idênticas em análise no Poder Legislativo de Fernão (Projetos de Lei n.ºs. 12/2013 e 16/2013)**

A autoridade coatora prestou informações e rechaçou o alegado pelos impetrantes.

Constata-se que o Projeto de Lei 12/2013, após parecer jurídico interno desfavorável (fls. 163), foi devolvido ao Prefeito Municipal (fls. 169) e arquivado no dia 19 de abril de 2013 (fls. 170). O Projeto de Lei 016/2013 é datado de 23 de abril de 2013, conforme parecer jurídico da Câmara Municipal de Fernão (fls. 172/174). Assim sendo, diante do prévio arquivamento do Projeto de Lei 12/2013, não há que se falar em concomitância de projetos de lei tratando sobre o mesmo assunto.

b) **ausência de autorização para a retirada do Projeto de Lei n.º 12/2013, incluso na ordem do dia 16 de abril de 2.013, o que viola o regimento interno**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

192
60

da Câmara.

Outrossim, não prospera o exposto pelos impetrados. Neste ponto, evitando-se repetições desnecessárias, peço vênia para transcrever a irreparável manifestação ministerial acerca do tema.

"Como se extrai da documentação apresentada, a pauta da ordem do dia foi retificada, ante a tempestiva retirada da proposição, formulada nos termos do art. 163, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão. Destaque-se que, nos termos do art. 156, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, "A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores", o que, à evidência, não tinha ocorrido, como se percebe nos documentos de fls. 164 e 166."

Registra-se o documento de fls. 167, segundo o qual se constata uma "ERRATA" para indicar que "nada consta na pauta da ordem do dia da presente sessão ordinária", esclarecendo-se que se trata do dia 16 de abril de 2013, ocasião em que, segundo os impetrantes, o Projeto de Lei 12/2013 se inseriu na ordem do dia.

c) falta de análise do Projeto de Lei nº 16/2013 pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Não merece acolhida a argumentação dos impetrados. Novamente me valho das precisas palavras do d. agente ministerial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33
10

"Por sua vez, ao Projeto de Lei nº 16/2013 foi dado regime de urgência, o que possibilita a emissão de pareceres pelas comissões competentes na própria sessão, de acordo com o estabelecido nos artigos 183 e 184 do Regimento Interno da Câmara:

"Art. 183. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 184. Concedida Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o mesmo será encaminhado às comissões competentes que terão trinta minutos para emitir parecer, suspendendo-se o transcurso da Sessão" ".

Às fls. 176 se visualiza que, realmente, foi conferido o regime de urgência especial ao Projeto de Lei 016/2013.

Ante o exposto, observa-se que inexistem irregularidades formais na tramitação do Projeto de Lei 016/2013, não havendo qualquer ofensa a direito líquido e certo a ser protegido por este writ.

Por fim, não se vislumbra a existência de litigância de má-fé, haja vista que, em face das vicissitudes do caso em epígrafe, não se pode descartar a possibilidade de mero equívoco por parte dos impetrantes.

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, não vislumbro qualquer ofensa a direito líquido e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JK
60

certo dos impetrantes sanável por este remédio constitucional, motivo pelo qual, cassando a liminar anteriormente concedida, **denego a segurança** pleiteada. Extingo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do CPC.

Isento de custas e honorários, Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei 12016/09.

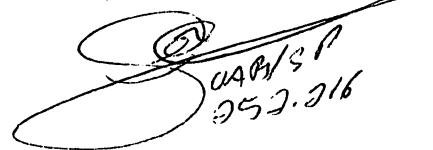
P.R.I

Gália, 21 de maio de 2013

José Otávio Ramos Barion
Juiz Substituto

LIÊNTE E

24.05.13


OAB/SP
252.216



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

35
60

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 200/13.

IMPETRANTE: Jaime de Almeida Mira e Odair Menezes Moreira.

IMPETRADO: Norivaldo Massuda, Presidente da Câmara Municipal de Fernão/SP.

Vistos...

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelos vereadores Jaime de Almeida Mira e Odair Menezes Moreira em face de Norivaldo Massuda, presidente da Câmara Municipal de Fernão.

Pleiteiam, liminarmente, a suspensão da sessão extraordinária da Câmara de Vereadores, agendada para as 19 horas do dia 29 de abril de 2013, com a finalidade de discussão e votação do Projeto de Lei nº 16/2013. Suscitam haver violação às regras do regimento interno da referida casa legislativa, indicando: a existência de proposições idênticas em análise no Poder Legislativo de Fernão (Projetos de Lei nºs. 12/2013 e 16/2013); a ausência de autorização para a retirada do Projeto de Lei nº 12/2013, incluso na ordem do dia 16 de abril de 2013; a falta de análise do Projeto de Lei nº 16/2013 pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação. Pugnam, derradeiramente, confirmando a ordem liminar, pela concessão da segurança pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

280
60

O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 138/139).

Notificada (fls. 147-v), a autoridade impetrada apresentou informações à fls. 149/152. Sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial por não conter o valor da causa. Quanto ao mérito, aduziu que o Projeto de Lei nº 12/2013 foi devolvido ao Executivo por não trazer os textos de lei a que fazia menção e que foi cancelada a sessão ordinária de sua votação. Mencionou que o prefeito, de conseguinte, arquivou o aludido projeto, com a devida comunicação à Câmara, e apresentou o Projeto de Lei nº 16/2013, sobre o qual o presidente da casa legislativa ponderou não haver irregularidade na votação, tendo sido dado a ele regime de urgência. Pugnou pela não concessão da segurança.

O d. Promotor de Justiça opinou pela denegação da segurança, consoante se vê do parecer de fls. 181/188.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de indicação do valor da causa. Em que pese a ofensa ao requisito da exordial, tem-se que se trata de mera irregularidade incapaz de inquinar o presente feito.

Ademais, o mérito do presente *mandamus* é favorável ao impetrado, o que impede a declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade, nos moldes do previsto no artigo 249, parágrafo 2º, do CPC.

Assim sendo, em respeito ao princípio da efetividade do processo, "terceira onda renovatória do processo civil", deve ser rechaçada a preliminar arguida pelo impetrado.

Quanto ao mérito, verifica-se as seguintes argumentações formuladas pelos impetrantes:

a) **existência de proposições legislativas idênticas em análise no Poder Legislativo de Fernão (Projetos de Lei nºs. 12/2013 e 16/2013)**

A autoridade coatora prestou informações e rechaçou o alegado pelos impetrantes.

Constata-se que o Projeto de Lei 12/2013, após parecer jurídico interno desfavorável (fls. 163), foi devolvido ao Prefeito Municipal (fls. 169) e arquivado no dia 19 de abril de 2013 (fls. 170). O Projeto de Lei 016/2013 é datado de 23 de abril de 2013, conforme parecer jurídico da Câmara Municipal de Fernão (fls. 172/174). Assim sendo, diante do prévio arquivamento do Projeto de Lei 12/2013, não há que se falar em concomitância de projetos de lei tratando sobre o mesmo assunto.

b) **ausência de autorização para a retirada do Projeto de Lei nº 12/2013, incluso na ordem do dia 16 de abril de 2.013, o que viola o regimento interno**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

112
60

da Câmara.

Outrossim, não prospera o exposto pelos impetrados. Neste ponto, evitando-se repetições desnecessárias, peço vênica para transcrever a irreparável manifestação ministerial acerca do tema.

"Como se extrai da documentação apresentada, a pauta da ordem do dia foi retificada, ante a tempestiva retirada da proposição, formulada nos termos do art. 163, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão. Destaque-se que, nos termos do art. 156, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, "A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores", o que, à evidência, não tinha ocorrido, como se percebe nos documentos de fls. 164 e 166."

Registra-se o documento de fls. 167, segundo o qual se constata uma "ERRATA" para indicar que "nada consta na pauta da ordem do dia da presente sessão ordinária", esclarecendo-se que se trata do dia 16 de abril de 2013, ocasião em que, segundo os impetrantes, o Projeto de Lei 12/2013 se inseriu na ordem do dia.

c) falta de análise do Projeto de Lei nº 16/2013 pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Não merece acolhida a argumentação dos impetrados. Novamente me valho das precisas palavras do d. agente ministerial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Por sua vez, ao Projeto de Lei nº 16/2013 foi dado regime de urgência, o que possibilita a emissão de pareceres pelas comissões competentes na própria sessão, de acordo com o estabelecido nos artigos 183 e 184 do Regimento Interno da Câmara:

"Art. 183. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 184. Concedida Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o mesmo será encaminhado às comissões competentes que terão trinta minutos para emitir parecer, suspendendo-se o transcurso da Sessão" ".

Às fls. 176 se visualiza que, realmente, foi conferido o regime de urgência especial ao Projeto de Lei 016/2013.

Ante o exposto, observa-se que inexistem irregularidades formais na tramitação do Projeto de Lei 016/2013, não havendo qualquer ofensa a direito líquido e certo a ser protegido por este writ.

Por fim, não se vislumbra a existência de litigância de má-fé, haja vista que, em face das vicissitudes do caso em epígrafe, não se pode descartar a possibilidade de mero equívoco por parte dos impetrantes.

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, não vislumbro qualquer ofensa a direito líquido e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certo dos impetrantes sanável por este remédio constitucional, motivo pelo qual, cassando a liminar anteriormente concedida, **denego a segurança** pleiteada. Extingo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do CPC.

Isento de custas e honorários, Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei 12016/09.

P.R.I

Gália, 21 de maio de 2013.

José Otávio Ramos Barion
Juiz Substituto

LIÊNTE E

24.05.13

044/SP
25.2.216



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

PARECER JURÍDICO.

Projeto de Lei n.º 016/2013, DE 23 DE ABRIL DE 2013 que DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal Sebastião Vitório Cestari a necessária autorização legislativa para aprovar lei que define critérios para aplicação da Lei Complementar n.º 135/2010 de 04 de junho de 2010, PARA OS CARGOS COMMISSIONADOS DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DO PODER EXECUTIVO DE FERNÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto tem por objetivo estender os preceitos da lei de ficha limpa para nomeações dos cargos comissionados do quadro de funcionários do poder executivo de Fernão e função de confiança. Os cargos comissionados e função de confiança são de extrema importância para o município, nesse caso, a lei servirá para proteger moralidade e a probidade administrativa, com o simples ato de apontar critérios.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Particularmente, penso que se a Constituição Federal fosse levada a sério, não haveria necessidade de preceitos dessa natureza. Com efeito, a Carta Magna quando trata da Administração Pública, estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Estes princípios devem ser seguidos à risca pelos agentes públicos, não podendo se desviar deles sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso.

Assim, existindo preceitos de ***legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*** a serem respeitados, óbvio que não haveria necessidade de qualquer outra disposição impondo critérios para proteger a administração pública da imoralidade e da improbidade de agentes “ficha suja” que eventualmente poderão ser nomeados para o exercício de cargos comissionados do quadro de funcionários, bem como função de confiança do município.

Em conclusão, é um projeto desnecessário pela existência de disposição constitucional a respeito, mas que não pode deixar de ser aprovado para evitar que, mesmo assim, os agentes públicos, ajam com

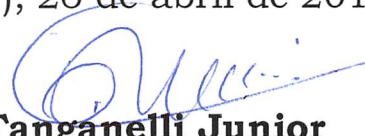


CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

liberdade, sem seguir as normas especificadas em lei, contra a coletividade, desviando-se do interesse coletivo.

Opino pela aprovação.

Fernão(SP), 26 de abril de 2013.


Orlando Tanganelli Junior
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

PARECER JURÍDICO.

Projeto de Lei n.º 016/2013, DE 23 DE ABRIL DE 2013 que DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal Sebastião Vitório Cestari a necessária autorização legislativa para aprovar lei que define critérios para aplicação da Lei Complementar n.º 135/2010 de 04 de junho de 2010, PARA OS CARGOS COMMISSIONADOS DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DO PODER EXECUTIVO DE FERNÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto tem por objetivo estender os preceitos da lei de ficha limpa para nomeações dos cargos comissionados do quadro de funcionários do poder executivo de Fernão e função de confiança. Os cargos comissionados e função de confiança são de extrema importância para o município, nesse caso, a lei servirá para proteger moralidade e a probidade administrativa, com o simples ato de apontar critérios.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Particularmente, penso que se a Constituição Federal fosse levada a sério, não haveria necessidade de preceitos dessa natureza. Com efeito, a Carta Magna quando trata da Administração Pública, estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Estes princípios devem ser seguidos à risca pelos agentes públicos, não podendo se desviar deles sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso.

Assim, existindo preceitos de ***legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*** a serem respeitados, óbvio que não haveria necessidade de qualquer outra disposição impondo critérios para proteger a administração pública da imoralidade e da improbidade de agentes “ficha suja” que eventualmente poderão ser nomeados para o exercício de cargos comissionados do quadro de funcionários, bem como função de confiança do município.

Em conclusão, é um projeto desnecessário pela existência de disposição constitucional a respeito, mas que não pode deixar de ser aprovado para evitar que, mesmo assim, os agentes públicos, ajam com



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

liberdade, sem seguir as normas especificadas em lei, contra a coletividade, desviando-se do interesse coletivo.

Opino pela aprovação.

Fernão(SP), 26 de abril de 2013.


Orlando Tanganelli Junior
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

COMPROVANTE DE ENTREGA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE (01) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA À REALIZAR-SE NO DIA 06 DE JUNHO DE 2013 ÀS 19:00 HORAS NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

CONSIDERANDO QUE O EXMO.DR.JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE GÁLIA SR.JOSÉ OTÁVIO RAMOS BARION CASSOU A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, CONFIRMANDO NÃO HAVER IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 016/2013, NÃO HAVENDO QUALQUER OFENSA A DIREITO LIQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. (MNADADO DE SEGURANÇA – PROCESSO N.º 200/13).

CONSIDERANDO QUE O PROJETO DE LEI N.º 12/2013, APÓS PARECER JURIDICO INTERNO DESFAVORÁVEL FOI DEVOLVIDO AO PREFEITO MUNICIPAL E ARQUIVADO NO DIA 19 DE ABRIL DE 2013, O PROJETO DE LEI N.º 016/2013 É DATADO DE 23 DE ABRIL DE 2013 CONFORME PARECER JURIDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO. ASSIM SENDO, DIANTE DO PRÉVIO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI 12/2013, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONCOMITÂNCIA DE PROJETOS DE LEI TRATANDO SOBRE O MESMO ASSUNTO.

CONSIDERANDO POR SUA VEZ, AO PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL FOI DADO REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, O QUE POSSIBILITA A EMISSÃO DE PARECERES PELAS COMISSÕES COMPETENTES NA PRÓPRIA SESSÃO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 183 E 184 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

CONSIDERANDO QUE O PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE 23 DE ABRIL DE 2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL FOI OBJETO DE CONVOCAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 29 DE ABRIL DE 2013, E CONFORME REDAÇÃO DADA PELO ART.173 DESTA CASA “A CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

CÂMARA **IMPLICARÁ A IMEDIATA INCLUSÃO DO PROJETO, CONSTANTE DA CONVOCAÇÃO, NA ORDEM DO DIA**, DISPENSADAS TODAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS ANTERIORES, INCLUSIVE A DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES”.

CONSIDERANDO QUE O PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL FOI INCLUIDO NA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 29 DE ABRIL DE 2013, NA FORMA DO ARTIGO 173 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O REQUERIMENTO DE RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL SERÁ DELIBERADO PELO PLENÁRIO NA FORMA DO ART. 163, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

POR ENTENDER ESTE VEREADOR, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DESTA CASA, PELA URGÊNCIA DA INCLUSÃO DAS PRESENTES PROPOSITURAS, VENHO RESPEITOSAMENTE CONVOCAR COMO CONVOCADO FICA OS NOBRES VEREADORES PARA (01) UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA O PRÓXIMO DIA 06 DE JUNHO DE 2013 ÀS 19:00 HORAS NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO PARA DELIBERAÇÃO DA **RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PROTOCOLADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO NO DIA 23 DE MAIO DE 2013 SOB N.º 0433-2013, REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL N.º 010/2013** DE 03 DE JUNHO DE 2013 DE AUTORIA DOS VEREADORES E **PROJETO DE LEI N.º 016/2013** DE 23 DE ABRIL DE 2013 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

RECEBI NESTA DATA O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE (01) UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA À REALIZAR-SE NO DIA 06 DE JUNHO DE 2013 ÀS 19:00 HORAS NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO PARA DELIBERAÇÃO DA **RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PROTOCOLADO NA CÂMARA MUNICIPAL REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL N.º 010/2013** DE 03 DE JUNHO DE 2013 DE AUTORIA DOS VEREADORES E **PROJETO DE**



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

LEI N.º 016/2013 DE 23 DE ABRIL DE 2013 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, 05 DE JUNHO DE 2013.

ÉBER ROGÉRIO ASSIS

GÊRONIMO RODRIGUES DOS SANTOS

PAULO PASTRE

JAIME DE ALMEIDA MIRA

JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

NORIVALDO MASSUDA

ODAIR MENEZES MOREIRA

SÉRGIO APARECIDO BATISTA

SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

**SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:**

RESOLVE:

CONSIDERANDO QUE O EXMO.DR.JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE GÁLIA SR.JOSÉ OTÁVIO RAMOS BARION CASSOU A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, CONFIRMANDO NÃO HAVER IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 016/2013, NÃO HAVENDO QUALQUER OFENSA A DIREITO LIQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. (MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO N.º 200/13 – ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE GÁLIA/SP.)

CONSIDERANDO QUE O PROJETO DE LEI N.º 12/2013, APÓS PARECER JURIDICO INTERNO DESFAVORÁVEL FOI DEVOLVIDO AO PREFEITO MUNICIPAL E ARQUIVADO NO DIA 19 DE ABRIL DE 2013, O PROJETO DE LEI N.º 016/2013 É DATADO DE 23 DE ABRIL DE 2013 CONFORME PARECER JURIDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO. ASSIM SENDO, DIANTE DO PRÉVIO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI 12/2013, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONCOMITÂNCIA DE PROJETOS DE LEI TRATANDO SOBRE O MESMO ASSUNTO.

CONSIDERANDO POR SUA VEZ, AO PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL FOI DADO REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, O QUE POSSIBILITA A EMISSÃO DE PARECERES PELAS COMISSÕES COMPETENTES NA PRÓPRIA SESSÃO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 183 E 184 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

CONSIDERANDO QUE O PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE 23 DE ABRIL DE 2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL FOI OBJETO DE CONVOCAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 29 DE ABRIL DE 2013, E CONFORME REDAÇÃO DADA PELO ART.173 DESTA CASA “A CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA **IMPLICARÁ A IMEDIATA INCLUSÃO DO PROJETO, CONSTANTE DA CONVOCAÇÃO, NA ORDEM DO DIA,** DISPENSADAS TODAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS ANTERIORES, INCLUSIVE A DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES”.



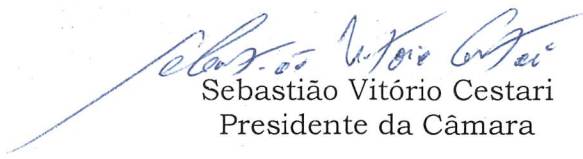
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

CONSIDERANDO QUE O PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL FOI INCLUIDO NA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 29 DE ABRIL DE 2013, NA FORMA DO ARTIGO 173 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O REQUERIMENTO DE RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL SERÁ DELIBERADO PELO PLENÁRIO NA FORMA DO ART. 163, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

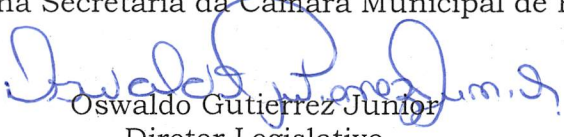
POR ENTENDER ESTE VEREADOR, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DESTA CASA, PELA URGÊNCIA DA INCLUSÃO DAS PRESENTES PROPOSITURAS, VENHO RESPEITOSAMENTE CONVOCAR COMO CONVOCADO FICA OS NOBRES VEREADORES PARA (01) UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA O PRÓXIMO DIA 06 DE JUNHO DE 2013 ÀS 19:00 HORAS NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO PARA DELIBERAÇÃO DO **REQUERIMENTO DE RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PROTOCOLADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO NO DIA 23 DE MAIO DE 2013 SOB N.º 0433-2013, REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL N.º 010/2013 DE 03 DE JUNHO DE 2013 DE AUTORIA DOS VEREADORES E PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE 23 DE ABRIL DE 2013 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA "FICHA LIMPA MUNICIPAL", QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.**

INTIME-SE, CONVOQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Fernão, 05 de junho de 2013.


Sebastião Vitório Cestari
Presidente da Câmara

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Fernão, Data Supra.


Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo

Documento Publicado na Secretaria
Administrativa da Câmara Municipal
de Fernão em 05/06/2016

Oswaldo Gutierrez Junior
OSWALDO GUTIERREZ JUNIOR
Diretor Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Prefeitura Municipal de Fernão, 23 de maio de 2013.

OFICIO/FERNÃO/GP. Nº167/2013.

Assunto: Retirada de Projeto de Lei nº 016/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente cumprimentar Vossa Excelência e na oportunidade, requerer nos termos regimentais, em especial artigo 180, V da Resolução nº 033/2007, a retirada – para reexame da matéria – do Projeto de Lei nº 016/2013, de 23 de abril de 2013, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Respeitosamente,

Altomar Canelada Campos
Prefeito Municipal

Altomar Canelada Campos
RG nº 5.070.254-3
Prefeito Municipal

A sua Excelência, o Senhor,
Vereador **SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI**
Presidente da Câmara Municipal
Fernão/SP.

Câmara Municipal de Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br

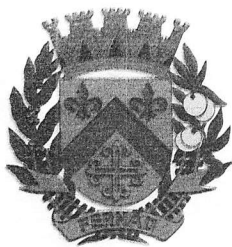


Protocolo N.º 0433-2013

Recebido do Executivo 0024-2013

23/05/2013 15:32:00

Oswaldo Gutierrez Junior



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



PROJETO DE LEI Nº 016/2013, DE 23 DE ABRIL DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

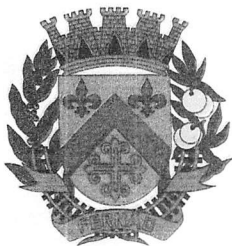
Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei,

Art. 1º - É vedada a nomeação para cargos de confiança ou em comissão, no âmbito do Poder Executivo e autarquias do Município de Fernão das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nºs 8 (oito) anos seguintes.

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h). De redução à condição análoga à de escravo;
- i). Contra a vida e a dignidade sexual; e
- j). Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



III. Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV. Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

V. Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

VI. Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VII. Os que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

VIII. Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

IX. Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X. Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI. A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Art. 2º - O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do artigo primeiro.

Art. 3º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo primeiro, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 4º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

Art. 5º - A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal.

Art. 6º – A apuração administrativa a que se refere o artigo 4º, não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fernão, 23 de abril de 2013


Sebastião Vitorio Cestari
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



-J-U-S-T-I-F-I-C-A-T-I-V-A-

Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobres Edis:

Venho a presença de Vossa Excelência apresentar o incluso Projeto de Lei n.º 016/2013, cuja ementa é em sua ementa **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, que ora submetemos à apreciação.

O presente projeto de lei reproduz as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos comissionados do poder Executivo Municipal e eventuais autarquias.

A lei de Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos.

Trata-se a presente propositura de vedar o Executivo Municipal de nomear pessoas atingidas pela chamada “Lei da Ficha Limpa” para os cargos em comissão atualmente existentes no quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e também funções de confiança, durante o período em que a pessoa estiver inelegível.

Sem dúvida alguma, a aprovação da referida se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa, em especial art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual.

Com o presente Projeto de Lei, busca-se, na esteira da Lei Federal, retirar temporariamente da vida política aquelas pessoas que mesmo após o integral cumprimento da pena, foram condenadas a crimes os quais feriram o interesse público, o erário, a coletividade, entre outros.

Isso se dá porque o Projeto de Lei em tela busca preservar a moralidade no exercício do mandato, já que tais pessoas irão lidar diretamente com a coisa pública.

Com efeito, a moralidade administrativa encontra-se na base de nosso ordenamento jurídico, sendo um conceito jurídico de valor indeterminado. Sua inclusão na Constituição Federal (art.37, *caput*) evidencia a preocupação da sociedade com a atuação proba de seus agentes públicos, tudo com vistas ao combate á corrupção que ainda assola nosso país.

Na espécie, salutar é a transcrição de trecho do voto do Desembargador Relator Carlos Augusto de Santi Ribeiro nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0301346-30.2011.8.26.000, que dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



“Acerca deste tema, é sempre pertinente lembrar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual “Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípio éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição” (in Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2011, p. 121).

Trata-se, em verdade, de princípio constitucional da mais alta envergadura, sendo certo que a sua inobservância pelo administrador ou outros agentes públicos acarreta consequências graves. Exemplos disso não faltam na própria Constituição Federal.

Com efeito, o inciso V, do artigo 85 da Lei Maior prevê, como crime de responsabilidade do Presidente da República, atentar contra a probidade na administração.

Além disso, improbidade administrativa também gera consequências graves ao agente ímprobo (artigo 37, § 4º, CF. e Lei nº 8.429/92) e também possibilita o ajuizamento de ação popular, objetivando a anulação de ato lesivo à moralidade administrativa (artigo 5º LXXIII, CF).

Também é pertinente lembrar que o § 9º, do artigo 14, da Lei Magna, prevê que a lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade moralidade administrativa. E, no mesmo sentido, é o artigo 15 do mesmo diploma legal, o qual estabelece em seu inciso V, como hipótese de perda e suspensão de direitos políticos, a improbidade administrativa.

Como se vê, estamos diante de um dos princípios mais importantes de nosso ordenamento jurídico.

Em continuação, vale ponderar que os princípios que regem a administração pública (moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público – artigo 111, *caput*, da Constituição Estadual) autorizam o Poder Legislativo a nela intervir, proibindo a administração de agir contrariamente aos supracitados princípios, bem como obrigando a desconstituir ações que os tenham violado.”

O Projeto de Lei ora enviado para apreciação, ao estabelecer critérios de contratação de servidores comissionados, semelhantes à Lei de Ficha Limpa”, nada mais faz do que consagrar a moralidade administrativa, vedando a contratação de pessoa que ostente alguma representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral ou condenação criminal, ambas com trânsito em julgado, e, ainda, reputando como nulos os atos anteriores praticados em desobediência à lei.

Outro ponto que mercê à atenção dos nobres edis é que avizinha-se a posse do novo Prefeito Municipal, prevista para 1º de maio, o que, em tese, acarretará a exoneração e, conseqüente, nomeação de servidores para os cargos comissionados do município de Fernão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

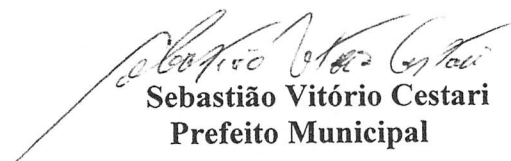


Considerando que a, requeremos que o presente Projeto de Lei seja votado em regime de urgência especial, nos termos do artigo 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, eis que entendemos presentes os requisitos necessários para a votação em regime de urgência especial, consubstanciados em evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.

A finalidade de evitar grave prejuízo e a perda da oportunidade estão presente no fato de que com a aprovação da lei, o prefeito eleito já terá estabelecido critérios legais para a indicação dos cargos comissionados a serem preenchidos, evitando-se, desta forma, nomeações de pessoas que, eventualmente, possam comprometer a administração municipal, por serem ímprobos, ou que possam vir a causar danos ao erário público, que venham a ser obrigatoriamente exoneradas.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação do mesmo, por ser medida de inteira Justiça.

Atenciosamente,


Sebastião Vitório Cestari
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
NORIVALDO MASSUDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
FERNÃO - SP



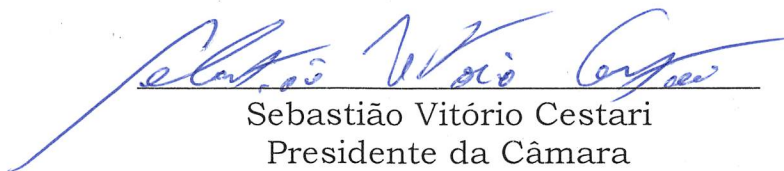
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO

Determino o encaminhamento ao Jurídico da Câmara Dr. Orlando Tanganelli Junior o presente Ofício n.º 167/2013 de autoria do Prefeito Municipal retirando o projeto de lei n.º 016/2013 que Dispõe sobre a Instituição da “Ficha Limpa Municipal” que estabelece critérios para nomeação e ocupação de cargos de confiança ou em comissão no âmbito do poder executivo e autarquias municipais, e dá outras providências com fundamento no artigo 180, V da resolução 033/2007 para reexame da matéria. Solicito parecer jurídico sobre a necessidade de votação do requerimento do Prefeito Municipal pelo plenário da Câmara referente a retirada do Projeto de Lei em referencia.

Protocolado na Secretaria da Câmara Municipal sob n.º 0433/2013.

Fernão, 28 de maio de 2013.


Sebastião Vitório Cestari
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

PARECER JURÍDICO.

Trata-se o expediente de uma consulta indagando sobre a necessidade de **votação pelo Plenário da Câmara**, para retirada do **Projeto de Lei n.º 016/2013, de 23 de abril de 2013 QUE dispõe sobre a instituição da "ficha limpa municipal"**, que estabelece critérios para a nomeação e ocupação de cargos de confiança ou em comissão no âmbito do poder executivo e autarquias municipais e dá outras providências de autoria do prefeito municipal, solicitado através do requerimento do Senhor Prefeito Municipal Altemar Canelada Campos (Ofício/Fernão/GP n.º 167/2013, datado de 23 de maio de 2013), encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal de Fernão o Senhor Sebastião Vitório Cestari.

Estudada a matéria, passo a opinar.

Pela Votação do Plenário para Retirada do Projeto de Lei em comento, pelas seguintes argumentações:

Com fundamento no **artigo 163**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, reza que:

"A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I -

II – por Requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões, que sobre a mesma se manifestaram".

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

O Regimento Interno da Câmara versa sobre **DA ORDEM DO DIA** em **SUBSEÇÃO III** em seu **art. 156** caput que:

"Artigo 156: - **Ordem do Dia é a fase de sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta**".

E mais, o **Artigo 161** do mesmo diploma legal desta casa traz em seu bojo: -

I – preferência para votação;

II – adiamento;

III – retirada de pauta.

Diante do exposto, e com observância no **artigo 173 do Regimento Interno Desta Casa**, que versa sobre DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA (SEÇÃO VIII), que traz a seguinte redação: - "**A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de Parecer das Comissões Permanentes**". O referido Projeto de Lei 016/2013 anteriormente submetido a votação em Regime de Urgência Especial, onde preenchia todos os requisitos legais contidos no Regimento Interno Desta Casa, apenas deixou de ser submetido a votação, por Ordem Judicial através de uma Medida de Liminar concedida pelo Mandado de Segurança (Processo n.º 200/2013 – perante o Fórum da Única Vara Cível e Criminal da Comarca de Gália - SP), que posteriormente o Juízo a vista dos documentos e informações prestadas naqueles autos, o Magistrado observou a inexistência de irregularidades formais na tramitação do projeto de Lei 016/2013, não havendo qualquer ofensa ao direito liquido e certo a ser protegido por este Writ, motivo qual, denegou a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida, julgando o feito Extinto com resolução de Mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC(Grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Conclusão

Por fim, o Projeto de Lei n.º 016/2013 seguirá seus tramites normais, e com o pedido de Retirada pelo Prefeito Municipal de Fernão para reexame da matéria, face as argumentações acima expostas, e com fundamento no Regimento Interno da Câmara de Fernão, o Senhor Presidente deverá submeter em Votação pelo Plenário o referido Requerimento de Retirada do Projeto, observadas as formalidades legais.

É o parecer.

Fernão, 29 de maio de 2013.


Orlando Tanganelli Junior
Advogado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FERNÃO - SP.**

Objeto: **Pedido de Cancelamento de Sessão
Extraordinária**

**JAIME DE ALMEIDA MIRA e ODAIR
MENEZES DE MOREIRA**, Vereadores desta Casa de Leis,
vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com a
finalidade de requerer o **CANCELAMENTO DA SESSÃO
EXTRAODINÁRIA MARCADA PARA O DIA 06/06/13**, pelos
seguintes fatos e fundamentos jurídicos a seguir
expostos de maneira articulada.

**DO DESATENDIMENTO AO §1º DO ARTIGO 170 DO RI DESTA
CASA**

Reza o §1º do artigo 170 do RI desta
Edilidade que o Vereador deverá ser convocado para
qualquer Sessão Extraordinária, por escrito e **com
antecedência mínima de 24 horas**.

Entretanto, somente nesta data (06/06/13) estes peticionantes foram convocados da realização de Sessão Extraordinária para a data de hoje às 19:00 horas (06/06/13)!

Logo, verifica-se o descumprimento da aludida norma regimental (§1º do artigo 170 do RI desta Edilidade), tendo em vista que este manifestantes foram convocados para participar de sessão extraordinária em descompasso com as normas de arrimo em vigor e, desse modo, requer-se o cancelamento da sessão extraordinária em questão.

DO DESATENDIMENTO AO ARTIGO 171 RI DESTA CASA.

Dispõe de forma clara o artigo 171 desta Edilidade que em sessão extraordinária não há expediente e nem explicação pessoal, tão somente ordem do dia.

Entretanto, na convocação em questão, consta que será deliberado e votado um (01) requerimento e um (01) projeto de lei.

Por outro lado, de acordo com o RI desta Casa, qualquer requerimento deve fazer parte das matérias de expediente (art. 153 do RI), mas nunca da ordem do dia!

Desse modo, fica evidente o descumprimento, também, do artigo 157 do RI, pois o mesmo é taxativo nas matérias de sua competência, não abarcando requerimento em seu rol.

Por fim, tendo em vista o descumprimento dos preceitos legais acima citados, requer-se, permissa vênica, o cancelamento da sessão extraordinária em tela.

DOS PLEITOS FINAIS.

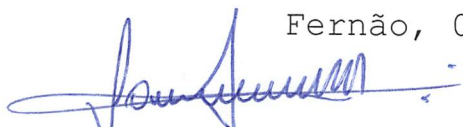
Senhor Presidente, restou nitidamente comprovado a ausência de arrimo legal para a realização da Sessão Extraordinária convocada para a data de hoje às 19 horas, motivo pelo, com a devida

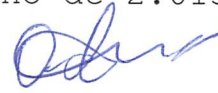
vênia, reitera-se o pleito de CANCELAMENTO da mesma, por ser medida de justiça.

Por fim, com a devida vênia, caso não seja acatada o presente pleito, informaremos o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, também, o Ministério Público, para as medidas de estilo.

Termos em que,
aguarda mercê.

Fernão, 06 de junho de 2.013.

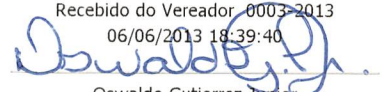

JAIME DE ALMEIDA MIRA
Vereador


ODAIR MENEZES DE MOREIRA
Vereador

Câmara Municipal de Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br



Protocolo N.º 0476-2013
Recebido do Vereador 0003-2013
06/06/2013 18:39:40


Oswaldo Gutierrez Junior



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

1

REQUERIMENTO N.º 010/2013

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Os Vereadores que a este subscrevem, nos termos do artigo 183, inciso I do Regimento Interno da Câmara, **REQUEREM** ouvido o plenário, que seja concedido **URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do **PROJETO DE LEI N.º 016/2013 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.**

JUSTIFICATIVA: Considerando que a Lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, a medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos.

O referido Projeto de Lei n.º 016/2013 trata de vedar o Executivo Municipal de nomear pessoas atingidas pela chamada “Lei da Ficha Limpa” para os cargos em comissão atualmente existentes no quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fernão e também funções de confiança, durante o período em que a pessoa estiver inelegível.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

2

De sorte o Legislador quis retirar temporariamente da vida política aquelas pessoas que mesmo após o integral cumprimento da pena, foram condenadas a crimes os quais feriram o interesse público, o erário, a coletividade, entre outros. Isso porque o Legislador quis preservar a moralidade no exercício do mandato, já que tais pessoas irão lidar diretamente com a coisa pública.

Não é de bom tom permitir que agentes políticos condenados em processo crime por foro Colegiado assumam cargo político, também não é coerente aceitar o preenchimento de cargos de confiança por pessoas que praticaram algum dos crimes elencados na Lei Complementar 135/2010.

Diante do exposto, entendemos que necessitamos da votação do presente Projeto em Sessão Extraordinária, com a conseqüente regulamentação deste município, sobre novas contratações de cargos de confiança, nos termos da legislação Federal em vigência, evitando assim a nomeação de pessoas sobre a qual possuem alguma condenação por atos de improbidade, ou aqueles relacionados na Lei denominada Ficha Limpa, evitando-se prejuízo maior ao erário.

Ademais, a presente Sessão Extraordinária em caráter de urgência especial, se faz necessária sendo que a próxima Sessão Ordinária somente se realizara no próximo dia 18 de maio de 2013, em tese acarretará a exoneração e consequente nomeação de servidores para os cargos comissionados do município de Fernão.

O presente **Requerimento de Urgência Especial n.º 010/2013** nos termos do artigo 183, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, justificasse pelo fato de estarem presentes os requisitos necessários para a tramitação e votação em regime de urgência especial, consubstanciados em evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.

Handwritten signatures in blue ink, including "Paulo J. L." and others.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

A finalidade de evitar grave prejuízo e perda de ³ oportunidade estão presentes no fato de que com a aprovação da lei, o Prefeito já terá estabelecido critérios legais para a indicação dos cargos comissionados a serem preenchidos, evitando-se, desta forma nomeações de pessoas que eventualmente, possam comprometer a administração municipal, por serem improbas, ou que possam vir a causar danos ao erário público, que venham a ser obrigatoriamente exoneradas.

Câmara Municipal de Fernão, 03 de junho de 2013.

Norivaldo Massuda
Vereador

Éber Rogério Assis
Vereador

Gerônimo Rodrigues dos Santos
Vereador

Paulo Pastre
Vereador

José Ferreira dos Santos
Vereador

Sérgio Aparecido Batista
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 016/2013, DE 23 DE ABRIL DE 2013 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Tendo em vista que o relator vereador Jaime de Almeida Mira, recusou a elaboração do parecer na forma do art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão o Presidente Norivaldo Massuda designou o vereador membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Gerônimo Rodrigues dos Santos como relator para elaboração do parecer.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, visando estabelecer critérios para a nomeação e ocupação de Cargos em Comissão e Funções de Confiança no âmbito da Administração Pública Municipal. O Projeto é inspirado na Lei Complementar n.º 135/2010 de 04 de junho de 2010

Jaime Mira

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

(conhecida como “Lei da Ficha Limpa”), a qual alterou a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, e incluiu novas hipóteses de inelegibilidade para os cargos eletivos visando proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Segundo o Autor, a presente propositura tem por finalidade implementar para os Cargos em Comissão e Funções de Confiança da esfera municipal as mesmas regras existentes para os cargos eletivos, previstas na “Lei da Ficha Limpa”.

Nesse sentido, o Autor alega que o projeto em questão pretende resgatar a moralidade na Administração Pública e baseia-se nos princípios esculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição Estadual.

Passamos a opinar.

DECISÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, em conformidade com o art. 63, art. 99 e art. 100, tendo, acolhido pela maioria dos membros da comissão, o vereador Gerônimo Rodrigues dos Santos como relator, sendo Presidente o vereador Norivaldo Massuda, para fins de emissão de PARECER ,



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

nos termos do art. 63 e art. 100, §5.º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, ACORDAM, o quanto segue:

DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Após análise integral da presente propositura, esta Comissão formulou entendimento no sentido de que o Projeto de Lei de n.º 016/2013, de autoria do Executivo Municipal, reproduz, no âmbito municipal, essencialmente as mesmas regras e critérios previstos na Lei Complementar n.º 135/2010 de 04 de junho de 2010, ("Lei da Ficha Limpa"), a qual foi objeto de análise durante 2 (dois) anos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual acabou reconhecendo a legalidade e constitucionalidade absoluta desta lei no julgamento em conjunto das Ações Diretas de Constitucionalidade (ADC) de n.ºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n.º 4578, ocorrido em 16/02/2012 e publicado no DJe de 29/06/2012.

Neste julgamento em conjunto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei da Ficha Limpa não viola nenhum dos dispositivos legais e princípios constitucionais e infraconstitucionais existentes.

Pede-se vênua para transcrever abaixo a ementa do referido Acórdão:



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.578 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR :MIN. LUIZ FUX

**REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES
LIBERAIS-CNPL**

**ADV.(A/S) :ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)**

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE
CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO
CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10.
HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, §
9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE
MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE
AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS:
AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO
ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA
DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS
HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE

para o



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.

Nesse sentido, esta Comissão entende que o Projeto de Lei n.º 016/2013, de Autoria do Executivo Municipal, por se basear na Lei Complementar n.º 135/2010, é perfeitamente legal e amplamente constitucional, não ferindo, desta forma, nenhum dos dispositivos legais e princípios constitucionais e infraconstitucionais existentes.

cam muel



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DA REDAÇÃO

No que tange à redação, esta Comissão formulou entendimento no sentido de que a presente propositura encontra-se perfeitamente redigida, não havendo necessidade de correções ou alterações.

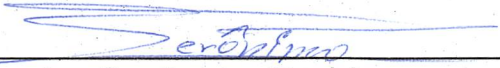
Assim, estando a propositura em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, bem como, atendidos todos os requisitos constitucionais, legais e redacionais, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação decide pela LEGALIDADE integral do Projeto de Lei n.º 016/2013, tendo em vista, a finalidade da norma, na aplicabilidade do Município de Fernão/SP.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2.013.



Vereador Norivaldo Massuda
Presidente

Vereador Jaime de Almeida Mira



Vereador Gerônimo Rodrigues dos Santos
Membro – Relator (AD HOC)



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Fernão, 07 de junho de 2013.

Ofício n.º 087/2013

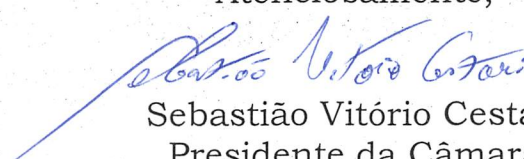
Assunto: Encaminha Autógrafo

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Pelo presente encaminho as mãos de V. Excia. o **Autógrafo n.º 017/2013** relativo ao **PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE 23 DE ABRIL DE 2013** QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, aprovado sem emendas por maioria absoluta de votos, para sua respectiva sanção.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Sebastião Vitório Cestari
Presidente da Câmara

A Sua Excelência, o Senhor
ALTEMAR CANELADA CAMPOS
Prefeito Municipal de
Fernão/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO/SP			
PROTOCOLO			
Sob n.º	0013	fls.	250
Em,	07	de	junho
		de	2013
Responsável			



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

AUTOGRAFO N.º 017/2013

PROJETO DE LEI N.º 016/2013, DE 23 DE ABRIL DE 2013.

Art. 1.º - É vedada a nomeação para cargos de confiança ou em comissão, no âmbito do Poder Executivo e autarquias do Município de Fernão das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem n.ºs 8 (oito) anos seguintes.

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h). De redução à condição análoga à de escravo;

i). Contra a vida e a dignidade sexual; e

j). Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III. Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV. Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem n.ºs 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

V. Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político,



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

VI. Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VII. Os que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

VIII. Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

IX. Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X. Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI. A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão.

Art. 2º - O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do artigo primeiro.

Art. 3º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo primeiro, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Art. 4º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

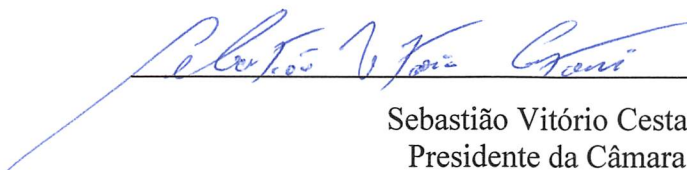
Art. 5º - A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal.

Art. 6º - A apuração administrativa a que se refere o artigo 4º, não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

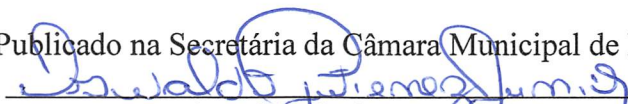
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fernão, 07 de junho de 2013.


Sebastião Vitório Cestari
Presidente da Câmara


Gêronimo Rodrigues dos Santos
1º Secretário

Registrado e Publicado na Secretária da Câmara Municipal de Fernão Data Supra.


Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Prefeitura Municipal de Fernão, 17 de junho de 2013.

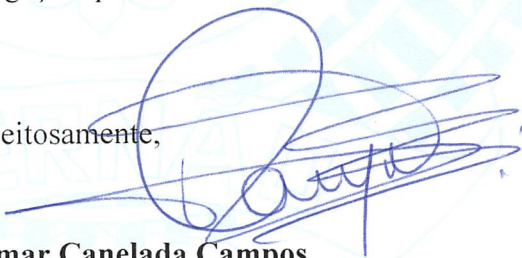
Ofício nº 202/2013.
Assunto: Encaminha Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente cumprimentar Vossa Excelência e demais Edis desse Legislativo Municipal e na oportunidade encaminhar a Lei nº 683/2013, datada de 17 de junho de 2013, que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Encaminho, pois a Lei Complementar em questão haja vista a formalização concernente à promulgação que se verifica.

Respeitosamente,

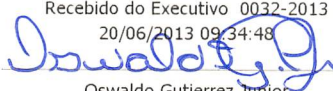

Altemar Canelada Campos
Prefeito Municipal

A sua Excelência, o Senhor,
Vereador **SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI**
Presidente da Câmara Municipal
Fernão/SP.

Câmara Municipal de Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br



Protocolo N.º 0502-2013
Recebido do Executivo 0032-2013
20/06/2013 09:34:48


Oswaldo Gutierrez Junior



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



LEI Nº 683/2013, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALTEMAR CANELADA CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada a nomeação para cargos de confiança ou em comissão, no âmbito do Poder Executivo e autarquias do Município de Fernão das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem n°s 8 (oito) anos seguintes.

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h). De redução à condição análoga à de escravo;
- i). Contra a vida e a dignidade sexual; e
- j). Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



III. Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV. Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

V. Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

VI. Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VII. Os que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

VIII. Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

IX. Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X. Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI. A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Art. 2º - O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do artigo primeiro.

Art. 3º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo primeiro, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 4º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

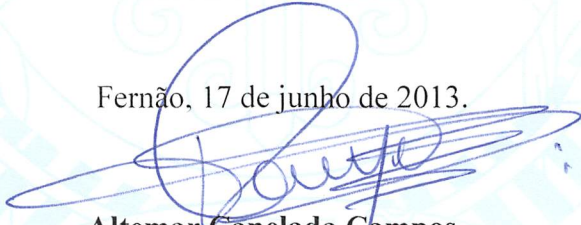
Art. 5º - A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal.

Art. 6º – A apuração administrativa a que se refere o artigo 4º, não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fernão, 17 de junho de 2013.


Altemar Canelada Campos
Prefeito Municipal

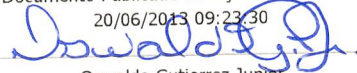
Câmara Municipal de Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br



Protocolo N.º 0501-2013

Documento Publicado Afixação Nesta Data

20/06/2013 09:23:30



Oswaldo Gutierrez Junior



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Secretária da Câmara

Senhor Presidente:

Informo a V.Exa. que os Vereadores foram comunicados nesta data de 05 de junho de 2013 da Convocação de Sessão Extraordinária a realizar-se no dia **06 de junho de 2013 - às 19:00 horas**, via telefone(conforme Controle de Ligações Telefônicas em anexo), os seguintes Vereadores: Gerônimo Rodrigues dos Santos, Paulo Pastre, Jaime de Almeida Mira, José Ferreira dos Santos, Odair Menezes Moreira, e pessoalmente os Vereadores Eber Rogério Assis, Norivaldo Massuda e Sérgio Aparecido Batista.

Atenciosamente,

Fernão, 05 de junho de 2013.

Edna Huss Garcia

Auxiliar de Serviços

Processo nº 0000614-36.2013.8.26.0200

Ordem nº 286/13

Ação: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Ofício nº 834/2013-amvn

Gália, 13 de junho de 2013.

Ilustríssimo(a) Senhor(a):

Atendendo ao que foi requerido por **JAIME DE ALMEIDA MIRA e ODAIR MENEZES MOREIRA** nos autos Mandado de Segurança impetrado contra ato do **Presidente da Câmara Municipal de Fernão, Sr. SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI**, científico Vossa Senhoria que a autoridade impetrada foi notificada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Outrossim, com fulcro do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, encaminho a Vossa Senhoria cópia da inicial e da decisão proferida por este Juízo, para que, querendo, ingresse no feito.

Apresento a Vossa Senhoria meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOSÉ OTÁVIO RAMOS BARION
Juiz Substituto

Ao(À)

Ilmo(a). Sr(a)

DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
FERNÃO – SP

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GÁLIA - SP./SEÇÃO
CÍVEL

CONTRA-FÉ

Referência: *Mandado de Segurança com Pedido de Liminar*

JAIME DE ALMEIDA MIRA, brasileiro,
solteiro, servidor público municipal e Vereador, RG nº
18.121.132-X, CPF nº 080.228.218-02, residente na
Alameda Capitão Cavalcante nº 314, Centro, Cidade de
Fernão - SP e ODAIR MENEZES MOREIRA, brasileiro,
casado, servidor público municipal e Vereador,
residente na Rua Benedito Soares Fidêncio, nº 71,

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Cidade de Fernão - SP., comparecem, mui
respeitosamente, perante Vossa Excelência, via de seu
procurador judicial (doc. 01), com o escopo de
impetrar o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE
LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS", nos termos da lei
federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2.009, elegendo
para figurar no polo passivo, na qualidade de
autoridade coatora SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI,
brasileiro, casado, Presidente da Câmara Municipal de
Fernão, domiciliado à Avenida Coronel Eduardo de Souza
Porto, nº 425, Centro, Cidade de Fernão - SP., pelos
seguintes fatos e fundamentos jurídicos a seguir
expostos de maneira articulada.

PROÊMIO.

Data máxima vênia, trata-se de
medida judicial com o escopo de anular Sessão
Extraordinária realizada nesta Municipalidade no dia
06 de junho do ano corrente, bem como os efeitos dela
decorrentes, em razão de claro desatendimento ao
Regimento Interno - RI deste Poder Legislativo.

Não obstante, conforme farta
documentação acostada, se tratou de Sessão
Extraordinária para votação de proposição oriunda do
Poder Executivo local (Projeto de Lei nº 016/2013), a
qual, sinteticamente falando, cria a "Ficha Limpa" no
âmbito desta Municipalidade, estabelecendo critérios

para nomeações futuras de cargos em comissão e funções de confiança, bem como para votar dois (02) requerimentos, um de autoria do Poder Executivo e outro de autoria do Poder Legislativo.

Entretanto, houve desatendimento ao RI desta Casa, conforme adiante restará cabalmente comprovado, na medida em que, a sessão extraordinária em questão ocorreu em período inferior a 24 horas após a convocação dos Vereadores locais.

A autoridade coatora, também, feriu o princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes, ao colocar em votação matéria que seu autor (Prefeito Municipal) solicitou a retirada através de expediente próprio para tal mister!

Ademais, a votação de requerimentos em sessão extraordinária é ilegal, consoante preconiza o próprio RI deste Poder Legislativo.

Por fim, permissa vênia, os impetrantes requerem a concessão de medida liminar "inaudita altera pars", com a finalidade de anular a Sessão Extraordinária realizada na data de 06/06/13, às 19:00 horas, bem como as matérias aprovadas na mesma e, no mérito, a confirmação da segurança ora pleiteada, com a finalidade de se anular a Sessão Extraordinária, bem como as matérias nela aprovadas.

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Por conseguinte, permissa vênia,
esta é a exposição sintética dos fatos.

PRAEVIAN.

A matéria ora debatida nestes autos tem cunho meramente político, vigantivo e revanchista conforme é fato público e notório na cidade de Fernão, possuindo com pano de fundo as eleições de outubro/2012 e abril/2013.

Isto porque, o impetrado é adversário do grupo político dos impetrantes acima assinalados.

Ora, o ato administrativo impugnado possui cunho meramente político, pois foi protocolizado após às eleições municipais de abril do ano corrente.

Se não isto, porque a matéria em tela já não foi alvo de discussão, pois a Lei da Ficha Limpa foi criada em junho de 2.010!

Tais atitudes demonstram que, o Chefe do Poder Legislativo local teria passado da condição de agente dos interesses públicos, a de instrumento de interesses politico-partidários e mesmo pessoais.

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

MERERI.

I - DO DESCUMPRIMENTO CLARO DO §1º DO ARTIGO 170 DO
REGIMENTO INTERNO - RI.

Reza o §1º do artigo 170 do RI do
Poder Legislativo local (doc. 02):

Art. 170.....

§1º. Quando feita fora da sessão, a convocação será
levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente
da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita,
com antecedência mínima de 24 horas. (grifos nossos)

Entretanto, os impetrantes,
conforme documentação anexa (Comprovante de Entrega de
Edital de Convocação - doc. 03) foram cientificados da
ocorrência da sessão ora impugnada tão somente na
manhã do dia 06/06/13 de que a mesma ocorreria às 19
horas do mesmo dia (06/06/13), ou seja, quase doze
(12) horas antes da realização da mesma!

Ora, os suplicantes vieram a ser
informados da realização da Sessão Extraordinária em
tela no mesmo dia que a mesma se realizaria, portanto,
em claro afronte à legislação de regência.

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Desse modo, nota-se que, conforme documentação acostada, houve claro desrespeito ao RI em vigor, pois não houve respeito ao prazo de 24 horas entre a convocação e a realização da Sessão Extraordinária em questão.

Por seu turno, **conforme expediente em anexo - doc. 04**, buscamos soluções administrativas para a contenda, em síntese, requerendo o cancelamento da aludida assembleia extraordinária, sendo que a Autoridade Coatora recebeu nosso pleito em tom jocoso.

Doravante, não restou aos impetrantes outra saída, senão a busca de amparo judicial para esta aberração jurídica cometida pelo Impetrado.

Com efeito, salta aos olhos a ausência de respeito pelo Impetrado às normas de regência acima assinaladas, pois, de acordo com o RI do Poder Legislativo local, deveria haver um intervalo mínimo de 24 horas entre a convocação e a realização da dita Assembleia.

Nesta esteira, o Impetrado ao deixar de cumprir as normas de regência, especialmente, o Regimento Interno do Poder Legislativo, denota o seu desprezo pelo Estado Democrático de Direito.

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Por tais razões, concessa máxima
venia, requer-se a concessão de medida liminar com o
escopo de anular-se a **Sessão Extraordinária** ocorrida
no (06/06/13), às 19:00 horas, bem como as matérias
nela aprovadas, por ser medida de justiça.

II - DO DESATENDIMENTO AO ARTIGO 171 DO RI DA CASA
LEGISLATIVA DE FERNÃO.

Sem prejuízo da questão disposta
anteriormente, a qual entendemos, permissa vênia,
suficiente para a concessão de liminar e, no mérito,
de procedência total da ação, ainda há outras máculas
a serem apreciadas por este Douto Juízo.

Senão vejamos.

Dispõe de forma clara e precisa o
artigo 171 do RI desta Edilidade que em Sessões
Extraordinárias não há expediente e nem explicação
pessoal, **somente há ordem do dia**.

Por seu turno, na Assembleia
Extraordinária ora impugnada, ao arrepio da lei, houve
a discussão de votação de dois requerimentos, o
primeiro de retirada do Projeto de Lei nº 16/13 - doc.
05 de autoria do Poder Executivo e o segundo de
autoria do Poder Legislativo - doc. 06 concedendo
urgência à mesma proposição (Projeto de Lei nº 16/13).

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Senhor Juiz, permissa vênica, o RI - doc. 02 desta Casa dispõe de forma as matérias que podem ser alvo do expediente, daquelas que podem compor a ordem do dia e a explicação pessoal.

A **explicação pessoal** está disposta nos artigos 167 a 169 do RI, e visa conferir aos Edis se manifestarem sobre posições pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

O **expediente**, por outro lado, visa, entre outras tarefas, a **leitura, discussão e votação de requerimentos (vide artigo 151 do RI)**.

E, por fim, a **ordem do dia** visa a discussão e votação, em síntese, de projetos de lei, projetos de lei complementar, projetos de resolução, projetos de decretos legislativo e propostas de emenda à lei orgânica (**vide artigo 157 do RI**).

Não obstante, a discussão e votação de requerimentos versando sobre retirada do Projeto de Lei nº 16/13 (autoria do Poder Executivo) e concedendo urgência à mesma proposição (autoria do Poder Legislativo) **é ilegal**, pois de acordo com as normas acima explanadas, nenhum requerimento pode fazer parte da Ordem do Dia de Sessão Ordinária ou mesma Extraordinária.

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Enfim, requer-se a concessão de medida liminar com o escopo de anular-se a Sessão Extraordinária ocorrida no dia 06/06/13, às 19:00 horas, bem como as matérias nela aprovadas, por ser medida de justiça.

III - DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA COMISSÃO PERMANENTE
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
Nº 16/13.

Determina o inciso I do artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão - doc. 02:

Art. 74. É de competência específica:

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições.....

Data vênua, o citado Projeto de Lei nº 016/2013 foi incluído na Ordem do Dia para a referida Sessão Extraordinária, entretanto, ao arrepio do Regimento Interno em vigor, uma vez, a referida proposição advinda do Poder Executivo está maculada, pois está ferindo o Regimento Interno vigente, tendo em vista que foi incluída para Votação sem a necessária manifestação da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Doravante, está configurando, novamente, em tese, afronta ao RI, pois em sessão ordinária ou mesmo extraordinária deve haver a manifestação da Comissão Permanente acima assinalada.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 016/2013 somente foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da qual o impetrante Jaime de Almeida Mira é membro no momento da abertura da referida Assembleia Extraordinária.

Por conseguinte, ausência de manifestação da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação transgride a integralidade da ordem democrática, o artigo 37 da CR/88 e demais legislação de regência.

No Estado de Direito todos estão submetidos à Constituição e as leis, ninguém está acima delas, seja qual for a condição econômica, agente público ou não, todos devem respeito aos superiores ditames constitucionais e legais. Nele, as regras jurídicas devem ser obedecidas por todos, governantes e governados, independente do credo, posição social, cor, raça.

Data vênua, requer-se a concessão de medida liminar com o escopo de anular-se a **Sessão Extraordinária ocorrida no (06/06/13), às 19:00 horas,**

bem como as matérias nela aprovadas, por ser medida de justiça.

IV - DA INFRAÇÃO AO ARTIGO 180 V DO RI DO PODER
LEGISLATIVO LOCAL.

De acordo com o RI do Poder Legislativo de Fernão, para retirada de matéria não incluída na Ordem do Dia, é necessário à existência de requerimento do autor em tal direção, não sendo necessária a aprovação do plenário, senão vejamos o artigo 180, inciso V - doc. 02:

Art. 180 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:
V - quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito.

Por outro lado, para retirada de matéria já incluída na Ordem do Dia, é necessário à existência de requerimento do autor em tal direção, sendo necessária a aprovação do plenário, senão vejamos os artigos 180, §3º e 213, IV:

Art. 180.....
.....
§3º. Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o Requerimento.

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Art. 213 - Serão discutidos e votados pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

IV - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada por seu autor;

Entretanto, no caso, em tela, o Poder Executivo solicitou a retirada do Projeto de Lei nº 16/13 em 23/05/13 e, com a devida licença, nota-se que sem arrimo legal, foi convocada Sessão Extraordinária na data de 06/06/13 para votação do Projeto de Lei nº 016/2013, sem a satisfação às normas previstas no RI desta Casa de Leis, ou seja, o citado Projeto de Lei nº 016/13 tão somente foi incluído na Ordem do Dia na data de 06/06/13!

Ora, com a devida vênia, deveria o Impetrado haver devolvido ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 016/2013, sem necessidade de manifestação desta Edilidade, com fulcro no inciso V do artigo 180 do RI, o que não aconteceu "in casu", pois, conforme acima citado, a tal proposição foi incluída na Ordem do Dia em 06/06/13 e, por outro, o Chefe do Poder Executivo solicitou a retirada da mesma em 23/05/13.

Verifica-se, infelizmente, mais uma vez, o total desprezo por parte do Impetrado das normas vigentes e correlatas ao Estado Democrático de Direito.

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Enfim, permissa vênia, tendo em vista a argumentação ora explanada, referendada pela robusta documentação ora juntada, requer-se, a concessão de medida liminar com o escopo de anular a **Sessão Extraordinária ocorrida no dia 06/06/13 e as matérias nela aprovadas**, por ser medida de justiça.

DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E
INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E DA LEI DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA.

O processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

O desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição da República, conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.

O ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, dispõe que o governo municipal é de funções divididas. As funções administrativas foram

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

conferidas ao Prefeito, enquanto que as funções legislativas são de competência da Câmara.

Entre ambos não há subordinação: a relação é de entrosamento de funções e de atividades político-administrativas, para que se estabeleça a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local (cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 427 e 508).

O impetrando, ao negar a devolução do Projeto de Lei nº 016/2.013 ao Poder Executivo, sem qualquer arrimo jurídico, acabou por descumprir não só o Regimento Interno do Poder Legislativo, mas, também a CR/88 e a Constituição do Estado de São Paulo.

É salutar mencionar, a ocorrência, em tese, de ato de improbidade administrativa por parte do Impetrado, senão vejamos:

Lei Federal nº 8.429/92

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Por outro lado, informamos que estaremos, no momento oportuno, oficiando ao Ministério Público da Comarca para que averigue a ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa por parte do Impetrado.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS".

Diz à lei que ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

À relevância dos fundamentos do pedido, corresponde à aparência do bem direito, e à possibilidade de ineficácia de sentença que venha a final a deferir a cautelar corresponde o perigo de demora.

A *fumaça do bom direito* se faz presente pela ampla comprovação das razões de direito supra elencadas, ou seja, inúmeras infrações ao Regimento Interno - RI do Poder Legislativo de Fernão.

Já o *perigo de demora* se faz presente pela ampla comprovação das razões de direito supra elencadas, ou seja, caso não seja anulada a Sessão Extraordinária em tela, uma medida judicial futura poderá ser ineficaz. Portanto, diante dos fatos e fundamentos acima elencados, o "periculum in mora" no caso concreto se agiganta, acentuando a necessidade de o Judiciário resguardar o "status quo ante", até o advento da decisão final.

Dessa forma, conclui - se que por toda a narração dos fatos e fundamentação com a melhor doutrina e jurisprudência, é de se notar que o perigo na demora da tutela jurisdicional, poderá ocasionar danos de difícil reparação.

Outrossim, dizer que há aparência de bom direito é diferente de dizer que há direito. Por isso o mérito, na liminar, é diferente do mérito da ação principal. Nesta, a sentença de mérito, dando pela procedência da ação, afirma a existência de um direito. Já na liminar existe apenas um "juízo de probabilidade", com lastro na aplicação da providência requerida.

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

"In casu", permissa vênia, os Impetrantes demonstraram esse juízo de probabilidade, já que exaustivamente foi demonstrado a violação ao Regimento Interno - RI da Câmara Municipal de Fernão.

Ademais, sendo a plausibilidade jurídica do pedido, sua possibilidade aparente de sustentar o direito material argüido na petição, o chamado "*fumus boni jûris*", tem-se por cabalmente demonstrada sua existência nos parágrafos anteriores, daí a necessidade de ser concedida liminar, já que os requisitos autorizadores para se pleitear tal tutela foi devidamente demonstrado.

Dessa forma, estão presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum em mora*", requisitos para a concessão liminar da segurança, devendo prevalecer a posição majoritária dos doutrinadores que veem na liminar medida acauteladora de direito do suplicante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, pois ***o tardio reconhecimento do direito do postulante enseja seu total aniquilamento***". (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, p. 56).

O brilhante Professor Paranaense, Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória (ed. RT, p. 14) ao citar Donaldo

Armelin traduz a importância do deferimento liminar da medida pleiteada:

"Se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel; não somente porque como diz Carnelutti, Processo é vida, mas também, porquanto tendendo o processo a atingir seu fim moral com a máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detrimental, máxime quando se cuida de evitar empecos à sua própria eficácia na atuação do direito objetivo."

Assim, estão presentes todos os requisitos essenciais para concessão da medida liminar ora postulada.

O poder cautelar geral, na lição de Galeno Lacerda, reconhecida autoridade no assunto, diz:

"confia a consciência, à ponderação, à prudência do juiz o critério de segundo seu justo arbítrio, motivado pela exigência e valoração dos fatos, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas...."

Segundo a doutrina, dano iminente é aquele relativo a uma lesão que provavelmente deva

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

ocorrer no curso da ação principal, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito. Esclarece Calvosa:

"O perigo de dano próximo ou iminente, é o que se refere a uma lesão ou prejuízo que pode verificar - se subitamente, de um momento para outro". (obra citada)

O dano grave, ainda segundo a doutrina:

"é todo aquele que, uma vez ocorrido, irá causar supressão total, ou inutilização, se não total, pelo menos de grande monta, do interesse que se espera viesse a prevalecer na solução da lide pendente de julgamento ou de composição no processo principal".
(RF 292/29)

Como bem lembra o magistério do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, em seu "Mandado de Segurança e Ação Popular".

"A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador de possível direito do impetrante, justificado pela iminência do dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou mora, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva.

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Por isso mesmo não é pré-julgamento: não afirma direito, nem nega poderes à Administração."

E, por fim:

*"Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado."
(Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 40)..*

No terreno das tutelas de urgência, não se pode olvidar dos ensinamentos trazidos à baila pelo eminente processualista Luiz Guilherme Marinoni (obra já citada), no sentido de que a parte demandante, em princípio, é a parte mais desfavorável dentro do processo, porque a alteração que se pretende na esfera material é de seu exclusivo interesse, cuja demora na prestação jurisdicional, quanto maior for, mais beneficiará a parte requerida.

Caso não concedida a medida liminar ora postulada e, conseqüentemente os impetrantes tiverem seu direito negado até julgamento do processo principal, mesmo que ao final o pedido seja julgado procedente, mesmo assim a dificuldade ou impossibilidade de reparação do dano será evidente.

DOS PLEITOS FINAIS.

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Por tudo quanto exposto, requerem os IMPETRANTES O DEFERIMENTO da liminar "inaudita altera pars", com o escopo de anulação da Sessão Extraordinária que ocorreu no dia 06/06/13 às 19:00 horas e das matérias nelas aprovadas, especialmente no que tange à discussão e votação do Projeto de Lei nº 016/13 e, no mérito, a procedência total do pedido, concedendo a segurança pleiteada, como medida de aplicação da mais lúdima J U S T I Ç A !

Requer, a citação da autoridade impetrada para que, querendo, preste as informações de estilo, nos termos das normas de regência.

Requer-se, a produção de todas as provas permitidas em direito, tais como depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, por exemplo e a juntada posterior de taxas e despesas processuais, tendo em vista a urgência da matéria ora tratada nestes autos.

Requer-se, por fim, a intimação dos atos processuais em nome do signatário da presente, pois ao mesmo está confiada a guarda e acompanhamento do processo até final decisão.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada.

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Termos em que,
Pede deferimento.
Lupércio, 10 de maio de 2.013.

RONAN FIGUEIRA DAUN - Adv.

OAB/SP N° 150.425



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GÁLIA
Processo n. 286/13

Vistos.

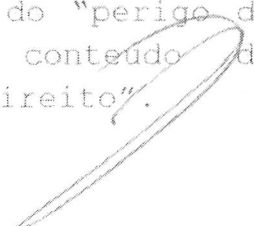
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jaime de Almeida Mira e Odair Menezes Moreira, com pedido de liminar, contra ato da autoridade reputada como coatora, Sebastião Vitório Cestari, Presidente da Câmara Municipal de Fernão. Pleiteiam os impetrantes a anulação da Sessão Extraordinária da Câmara de Vereadores do Município de Fernão realizada no dia 06 de junho de 2013.

Não prospera o pedido de liminar.

O artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09, cataloga dois requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam: fundamento relevante e receio da ineficácia da medida acaso concedida somente no julgamento definitivo do writ.

Na espécie, verifico que os impetrantes se dedicaram a descrever na exordial os relevantes fundamentos da medida, sem qualquer alusão concreta ao receio da demora.

Conforme se constata da argumentação, sobretudo de fls. 17/21, os impetrantes somente fizeram alusão a ensinamentos doutrinários e pretenderam, erroneamente, efetuar uma ilação automática entre os fundamentos do almejado e o perigo da ineficácia do provimento final, como se um fosse consectário lógico e obrigatório do outro. Aliás, a argumentação acerca do "perigo da demora" quase se confunde com conteúdo da exposição atinente à "fumaça do bom direito".





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GÁLIA
Processo n. 286/13

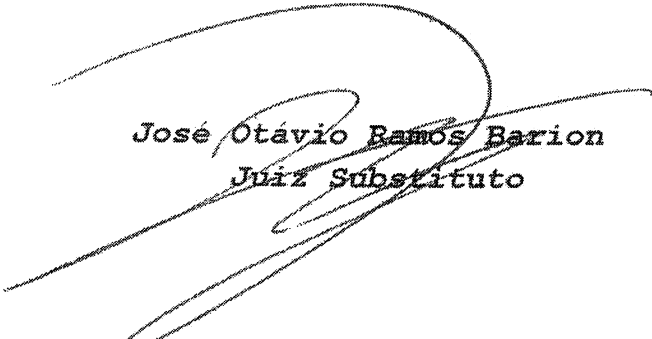
Deveriam os impetrantes justificar o ambicionado com argumentos concretos concernente à urgência da medida, de modo a esclarecer o porquê o receio de aguardar o julgamento definitivo do presente *mandamus*. Não há nos autos e não foi indicado pelos impetrantes os motivos de se antecipar o provimento jurisdicional ao invés de se aguardar o regular trâmite legal do presente.

Posto isto, por entender que os impetrantes não comprovaram o imprescindível requisito do *periculum in mora*, **indefiro o pedido de liminar.**

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12016/09.

Int.

Gália, 12 de junho de 2013.



José Otávio Ramos Barion
Juiz Substituto

Processos - 1ª Instância - Comarcas do Interior e Litoral - Cível

Conectar Pág. Principal Voltar Imprimir

13/06/2013 11:15:04

parte(s) do processo		local físico	andamentos
Processo	CÍVEL		
Comarca/Fórum	Fórum de Gália		
Processo Nº	0000614-36.2013.8.26.0200		
Cartório/Vara	Vara Única		
Competência	Cível		
Nº de Ordem/Controle	286/2013		
Grupo	Fazenda Pública Municipal		
Classe	Mandado de Segurança		
Assunto	Atos AdministrativosLiminar		
Tipo de Distribuição	Livre		
Distribuído em	11/06/2013 às 14h 04m 33s		
Moeda	Real		
Valor da Causa	1.000,00		
Qtde. Autor(s)	2		
Qtde. Réu(s)	1		
PARTE(S) DO PROCESSO			[Topo]
Requerente	JAIME DE ALMEIDA MIRA Advogado: 150425/SP RONAN FIGUEIRA DAUN		
Requerente	ODAIR MENEZES MOREIRA Advogado: 150425/SP RONAN FIGUEIRA DAUN		
Requerido	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO		
LOCAL FÍSICO			[Topo]
13/06/2013	Aguardando Publicação		
ANDAMENTO(S) DO PROCESSO			[Topo]
(Existem 7 andamentos cadastrados.)			
13/06/2013	Aguardando Publicação		
12/06/2013	Despacho Proferido Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jaime de Almeida Mira e Odaír Menezes Moreira, com pedido de liminar, contra ato da autoridade reputada como coatora, Sebastião Vítório Cestari, Presidente da Câmara Municipal de Fernão. Pleiteiam os impetrantes a anulação da Sessão Extraordinária da Câmara de Vereadores do Município de Fernão realizada no dia 06 de junho de 2013. Não prospera o pedido de liminar. O artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09, cataloga dois requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam: fundamento relevante e receio da ineficácia da medida acaso concedida somente no julgamento definitivo do writ. Na espécie, verifico que os impetrantes se dedicaram a descrever na exordial os relevantes fundamentos da medida, sem qualquer alusão concreta ao receio da demora. Conforme se constada da argumentação, sobretudo de fls. 17/21, os impetrantes somente fizeram alusão a ensinamentos doutrinários e pretenderam, erroneamente, efetuar uma ilação automática entre os fundamentos do almejado e o perigo da ineficácia do provimento final, como se um fosse consectário lógico e obrigatório do outro. Aliás, a argumentação acerca do "perigo da demora" quase se confunde com conteúdo da exposição atinente à "fumaça do bom direito". Deveriam os impetrantes justificar o ambicionado com argumentos concretos concernente à urgência da medida, de modo a esclarecer o porquê o receio de aguardar o julgamento definitivo do presente mandamus. Não há nos autos e não foi indicado pelos impetrantes os motivos de se antecipar o provimento jurisdicional ao invés de se aguardar o regular trâmite legal do presente. Posto isto, por entender que os impetrantes não comprovaram o imprescindível requisito do periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Cumpra-se os disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12016/09. Int.		
11/06/2013	Conclusos para Despacho em 11/06/2013		
11/06/2013	Recebimento de Carga sob nº 9649493		
11/06/2013	Carga à Vara Interna sob nº 9649493		
11/06/2013	Correção de Processo pelo Distribuidor		
11/06/2013	Processo Distribuído por Sorteio p/ Vara Única		
SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO			[Topo]
(Nenhuma Súmula cadastrada.)			

Pág. Principal Voltar Imprimir



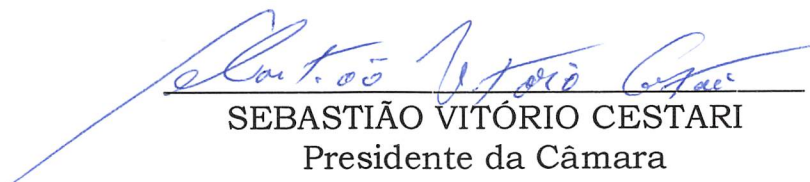
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 - Determino à Secretaria que comunique os Senhores Vereadores nesta data a Convocação da Sessão Extraordinária a realizar-se no dia **06 de junho de 2013 - às 19:00 horas**, na forma do Art. 22, Inciso VI, Alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão.

2 - Cumpra-se.

Fernão, 05 de junho de 2013.


SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI
Presidente da Câmara

02. Nome: ORLANDO | TANGANELLI JUNIOR**Origem da ocorrência:**

28/08/2013 - Página: 1749

DJE-1 INST-INT1

GÁLIA

Cível

1ª Vara

Processo 0000163-45.2012.8.26.0200 (200.01.2012.000163) - Arrolamento de Bens - Inventário e Partilha - Vera Lucia Soares dos Santos - Estando presentes todos os requisitos legais, ADJUDICO a Vera Lúcia Soares dos Santos o bem descrito às fls. 03 e 13, dos presentes autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, salvo erros, omissões ou direitos de terceiros. Expeça-se a carta de adjudicação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: **ORLANDO TANGANELLI JÚNIOR (OAB 49687/SP)**

03. Nome: ORLANDO | TANGANELLI JUNIOR**Origem da ocorrência:**

28/08/2013 - Página: 1750

DJE-1 INST-INT1

horas) de convocação dos vereadores para a sessão extraordinária; b) houve votação de requerimentos, os quais não podem fazer parte da ordem do dia de sessões ordinárias ou extraordinárias; c) inexistiu análise do Projeto de Lei nº 16/2013 pela Comissão Permanente de Constituição; e d) colocou-se em votação matéria cujo autor, o Prefeito Municipal, já havia solicitado a retirada através de expediente próprio. Postulam a anulação da sessão extraordinária e todos os efeitos dela decorrentes. Juntaram os documentos de fls. 24/135. A liminar foi indeferida (fls. 136/137) e a douta autoridade impetrada prestou informações sustentando, em preliminar, a inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, aduziu que, no dia anterior à sessão, os impetrantes foram cientificados por telefone e pessoalmente, tendo eles deliberadamente se recusado a assinar a convocação, somente o fazendo no dia seguinte. Disse que, agindo com manifesta má-fé, apresentaram pedido de cancelamento da sessão, o qual foi negado, vez que nela compareceram e participaram, não suportando qualquer prejuízo. Esclareceu, também, que, os requerimentos de urgência especial podem fazer parte da ordem do dia das sessões, bem como que o requerimento de retirada do Projeto de Lei nº 16/2013 precisou ser votado conjuntamente na sessão extraordinária em virtude da conexão da matéria objeto de discussão e da prejudicialidade do requerimento em relação à votação do projeto, que estava incluso na ordem do dia desde 25 de abril deste ano. Por fim, asseverou que o Projeto de Lei nº 16/2013 já havia sido apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 6 de junho, oportunidade em que o impetrante Jaime, na tentativa de impedir a votação, se negou a emitir o parecer. Juntou os documentos de fls. 170/289. O I. representante do Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 318/323). É o relatório. Fundamento e Decido: Não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, conforme se verifica dos autos (fls. 28/103), os impetrantes trouxeram o regimento interno da Câmara Municipal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Primeiramente, importante ressaltar que, em havendo violação a garantias constitucionais ou legais, cabe ao Poder Judiciário conhecer de tais atos, repudiando o abuso, o que não viola, para tanto, a separação de poderes. É caso de denegação da ordem, porque não há nenhum vício jurídico a macular a sessão extraordinária da Câmara Municipal de Fernão realizada no dia 6 de junho de 2013. Não ficou caracterizada, portanto, qualquer ofensa ou ameaça de ofensa a direito líquido e certo. Os impetrantes alegam a ocorrência de violação a regras do regimento interno da referida casa legislativa, dentre a qual a não observância do prazo regimental mínimo de 24 horas para a convocação dos vereadores para a sessão extraordinária. Em que pese tenham os impetrantes alegado na petição inicial que somente foram informados da sessão extraordinária cerca de doze horas antes de sua realização, em afronta ao regimento interno, não é o que se extrai dos documentos apresentados pela autoridade coatora (fls. 242, 245 e 251/252) que demonstram que, no dia anterior à sessão, os impetrantes foram convocados por telefone e pessoalmente, circunstância que revela ausência de má-fé, tendo os próprios impetrantes propositalmente se recusado a assinar a convocação. Até porque a prevalecer o entendimento dos impetrantes, qualquer vereador poderia obstar a realização de sessões extraordinária da Câmara, bastando se ocultar ou se ausentar do município para furtar-se ao recebimento da convocação. Ademais, não houve qualquer prejuízo aos impetrantes, pois estiveram presentes a sessão impugnada, conforme ata da sessão extraordinária (fls. 246/250) e, ainda, realizaram pedido escrito de cancelamento da sessão, protocolado na mesma data, conforme se verifica dos documentos de fls. 256/258. Aceitar, portanto, o contrário ensejaria em absoluto maltrato à tão almejada segurança das relações jurídicas e à estabilidade das instituições públicas, além de completo desrespeito aos demais vereadores que nela estiveram presentes. Quanto às demais alegações dos impetrantes, ou seja: de que houve votação de requerimentos, os quais não podem fazer parte da ordem do dia de sessões ordinárias ou extraordinárias; de que inexistiu análise do Projeto de Lei nº 16/2013 pela Comissão Permanente de Constituição, bem como de que colocou-se em votação matéria cujo autor, o Prefeito Municipal, já havia

solicitado a retirada por meio de expediente próprio, verifica-se que não há qualquer irregularidade ou descumprimento das determinações constantes do regimento interno, a fim de justificar a invalidade do ato realizado. Da leitura do regimento interno da câmara de Fernão, em especial pelos artigos 157, inciso I, 183, inciso II e 212, parágrafo único, verifica-se que não há qualquer proibição para inclusão dos requerimentos de urgência na ordem do dia das sessões legislativas, o que, de fato, ocorreu no caso em apreço. Ademais, conforme ressaltado pelo membro do Ministério Público, pela documentação anexada nos autos, não se verifica nenhuma ilegalidade ou irregularidade formal dos atos impugnados referentes ao Projeto de Lei nº 16/2013, visto que foram observadas as disposições constantes no regimento interno da câmara de vereadores. PELO EXPOSTO, denego a ordem de segurança postulada (art. 269, I, do CPC), porque não há nenhum vício jurídico a macular a sessão extraordinária da Câmara Municipal de Fernão realizada no dia 06 de junho de 2013, de forma que os Impetrantes não têm direito líquido e certo a ser preservado por esta via, no que diz respeito aos fatos narrados na petição inicial. Condene os impetrantes a suportarem as custas e despesas do processo, não havendo, porém, verba honorária a ser imposta, em razão da natureza especial do procedimento (Artigo 25, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. - ADV: RONAN FIGUEIRA DAUN (OAB 150425/SP), **ORLANDO TANGANELLI JÚNIOR (OAB 49687/SP)**

04. Nome: ORLANDO | TANGANELLI JUNIOR

Origem da ocorrência:

28/08/2013 - Página: 1750
DJE-1 INST-INT1
GÁLIA
Cível
1ª Vara

Processo 0000713-06.2013.8.26.0200 (020.02.0130.000713) - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - W. F. R. - - C. F. de F. - o J. - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial de conversão de separação em divórcio proposto por WALDEMAR FERREIRA REIS e CLAUDIA FERRARI DE FRANÇA, para o fim de converter a separação judicial em divórcio, nos termos do artigo 1571, Inciso IV, do Código Civil e artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 66/2010). Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. P.R.I.C. - ADV: **ORLANDO TANGANELLI JÚNIOR (OAB 49687/SP)**

05. Nome: ORLANDO | TANGANELLI JUNIOR

Origem da ocorrência:

28/08/2013 - Página: 1750
DJE-1 INST-INT1
GÁLIA
Cível
1ª Vara

Processo 0001241-11.2011.8.26.0200 (200.01.2011.001241) - Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar - Abandono Material - M. P. do E. de S. P. - G. A. de A. e outro - Defiro o requerimento de fls. 132, deprecando-se a oitiva do requerido Gilberto Aparecido de Andrade para a Comarca de Jaguariúna. - ADV: **ORLANDO TANGANELLI JÚNIOR (OAB 49687/ SP)**

06. Nome: ORLANDO | TANGANELLI JUNIOR

Origem da ocorrência:

28/08/2013 - Página: 1751
DJE-1 INST-INT1
GÁLIA
Criminal
1ª Vara

M. JUIZA Thais Feguri Krizanowski Juíza Substituta. Execução Criminal nº 1059276 Controle nº. 485 (Situação Processual) Partes: Justiça Pública x Paulo Marcelo de Oliveira fls.: 013 "Vistos. Regularize o subscritor de fls. 12, Dr. **Orlando Tanganelli Junior**, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o que consta na petição de fls. 12, oficie-se à CIRETRAN competente, conforme determinado no

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FERNÃO - SP.

Referência: PEDIDO DE ANULAÇÃO DE
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA



OS VEREADORES INFRA-ASSINADOS, vem,
com o respeito e acatamento devido à Vossa Excelência,
com a finalidade de solicitar **ANULAÇÃO DA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA** convocada para o dia 29 de abril do ano
corrente, às 19:00 horas, com a finalidade de votação
do **PROJETO DE LEI N° 016/2013**, enviada pelo Poder
Executivo a esta Casa de Leis.

Conforme é de conhecimento de Vossa
Excelência, recentemente, o Poder Executivo enviou a
este Poder Legislativo o Projeto de Lei n° 012/2013, o
qual, sinteticamente, reza sobre a criação da "Ficha
Limpa" no âmbito desta Municipalidade.

Por outro lado, ao arrepio da lei, o Poder Legislativo enviou, também, a este Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 016/2013, o qual, novamente, de forma resumida, versando sobre a criação do "Ficha Limpa" no âmbito desta Municipalidade.

Ora, desse modo, vislumbra-se de forma nítida que existe nesta Câmara Municipal duas (02) proposições versando sobre a mesma matéria, ou seja, projeto de lei dispondo sobre a criação da "ficha limpa" nesta Municipalidade.

Permissa vênia, a tramitação de dois (02) projetos de lei sobre o mesmo objeto é anti-regimental, nos termos do inciso III do artigo 178 do Regimento Interno.

Além do mais, ambas as proposições trazem em seu bojo inúmeras máculas, as quais contrariam as normas de regência local, especialmente o artigo 74 do RI e o inciso I do artigo 178 do RI.

Senhor Presidente, ressaltamos que a **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** convocada para o dia 29 de abril do ano corrente, às 19:00 horas, com a finalidade de votação do **PROJETO DE LEI Nº 016/2013**, é um ato ilegal e arbitrário, portanto, sem qualquer arrimo jurídico.

Desse modo, dispõe a Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 11, no inciso I:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Por outro lado, continua a dispor a referida norma federal:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Nestes termos, com a devida vênia, tendo em vista as considerações acima, salientamos que caso seja efetuada a **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** convocada para o dia 29 de abril do ano corrente, às 19:00 horas, com a finalidade de votação do **PROJETO DE LEI Nº 016/2013**, estaremos oficiando ao **MINISTÉRIO**

PÚBLICO, com a finalidade apuração de ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em razão de descumprimento do REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal de Fernão.

Fernão, 26 de abril de 2013.


Nome: JAIME DE ALMEIDA MIRA


Nome: Odair Menezes Moreira

Nome:

Nome:

Nome:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Texto compilado

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito

às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III Das Penas

~~Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:~~

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos

bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

~~§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que dispunha.~~

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, **caput** e § 1º, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

~~I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;~~

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.6.1992



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Prefeitura Municipal de Fernão, 23 de maio de 2013.

OFICIO/FERNÃO/GP. Nº167/2013.

Assunto: Retirada de Projeto de Lei nº 016/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente cumprimentar Vossa Excelência e na oportunidade, requerer nos termos regimentais, em especial artigo 180, V da Resolução nº 033/2007, a retirada – para reexame da matéria – do Projeto de Lei nº 016/2013, de 23 de abril de 2013, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Respeitosamente,

Altermar Canelada Campos

Prefeito Municipal

Altermar Canelada Campos
RG nº 5.070.254-3
Prefeito Municipal

A sua Excelência, o Senhor,
Vereador **SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI**
Presidente da Câmara Municipal
Fernão/SP.

Câmara Municipal de Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br

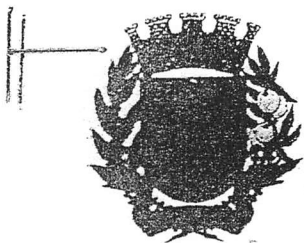


Protocolo N.º 0433-2013

Recebido do Executivo 0024-2013

23/05/2013 15:32:00

Oswaldo Gutierrez Junior



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

COMPROVANTE DE ENTREGA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE (01) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA À REALIZAR-SE NO DIA 06 DE JUNHO DE 2013 ÀS 19:00 HORAS NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

CONSIDERANDO QUE O EXMO.DR.JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE GÁLIA SR.JOSÉ OTÁVIO RAMOS BARION CASSOU A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, CONFIRMANDO NÃO HAVER IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 016/2013, NÃO HAVENDO QUALQUER OFENSA A DIREITO LIQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. (MUNICÍPIO DE SEGURANÇA – PROCESSO N.º 200/13).

CONSIDERANDO QUE O PROJETO DE LEI N.º 12/2013, APÓS PARECER JURIDICO INTERNO DESFAVORÁVEL FOI DEVOLVIDO AO PREFEITO MUNICIPAL E ARQUIVADO NO DIA 19 DE ABRIL DE 2013, O PROJETO DE LEI N.º 016/2013 É DATADO DE 23 DE ABRIL DE 2013 CONFORME PARECER JURIDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO. ASSIM SENDO, DIANTE DO PRÉVIO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI 12/2013, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONCOMITÂNCIA DE PROJETOS DE LEI TRATANDO SOBRE O MESMO ASSUNTO.

CONSIDERANDO POR SUA VEZ, AO PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL FOI DADO REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, O QUE POSSIBILITA A EMISSÃO DE PARECERES PELAS COMISSÕES COMPETENTES NA PRÓPRIA SESSÃO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 183 E 184 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

CONSIDERANDO QUE O PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE 23 DE ABRIL DE 2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL FOI OBJETO DE CONVOCAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 29 DE ABRIL DE 2013, E CONFORME REDAÇÃO DADA PELO ART.173 DESTA CASA “A CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FERNÃO - SP.

CÓPIA

Objeto: *Pedido de Cancelamento de Sessão
Extraordinária*

JAIME DE ALMEIDA MIRA e ODAIR
MENEZES DE MOREIRA, Vereadores desta Casa de Leis,
vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com a
finalidade de requerer o **CANCELAMENTO DA SESSÃO
EXTRAODINÁRIA MARCADA PARA O DIA 06/06/13**, pelos
seguintes fatos e fundamentos jurídicos a seguir
expostos de maneira articulada.

**DO DESATENDIMENTO AO §1º DO ARTIGO 170 DO RI DESTA
CASA**

Reza o §1º do artigo 170 do RI desta
Edilidade que o Vereador deverá ser convocado para
qualquer Sessão Extraordinária, por escrito e com
antecedência mínima de 24 horas.

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Senhor Juiz, permissa vênia, o RI - doc. 02 desta Casa dispõe de forma as matérias que podem ser alvo do expediente, daquelas que podem compor a ordem do dia e a explicação pessoal.

A **explicação pessoal** está disposta nos artigos 167 a 169 do RI, e visa conferir aos Edis se manifestarem sobre posições pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

O **expediente**, por outro lado, visa, entre outras tarefas, a **leitura, discussão e votação de requerimentos (vide artigo 151 do RI)**.

É, por fim, a **ordem do dia** visa a discussão e votação, em síntese, de projetos de lei, projetos de lei complementar, projetos de resolução, projetos de decretos legislativo e propostas de emenda à lei orgânica **(vide artigo 157 do RI)**.

Não obstante, a discussão e votação de requerimentos versando sobre retirada do Projeto de Lei nº 16/13 (autoria do Poder Executivo) e concedendo urgência à mesma proposição (autoria do Poder Legislativo) **é ilegal**, pois de acordo com as normas acima explanadas, nenhum requerimento pode fazer parte da Ordem do Dia de Sessão Ordinária ou mesma Extraordinária.

Enfim, requer-se a concessão de medida liminar com o escopo de anular-se a **Sessão Extraordinária** ocorrida no dia **06/06/13**, às **19:00** horas, bem como as matérias nela aprovadas, por ser medida de justiça.

III - DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA COMISSÃO PERMANENTE
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
Nº 16/13.

Determina o inciso I do artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão - doc. 02:

Art. 74. É de competência específica:

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições.....

Data vênua, o citado Projeto de Lei nº 016/2013 foi incluído na Ordem do Dia para a referida Sessão Extraordinária, entretanto, ao arrepio do Regimento Interno em vigor, uma vez, a referida proposição advinda do Poder Executivo está maculada, pois está ferindo o Regimento Interno vigente, **tendo em vista que foi incluída para Votação sem a necessária manifestação da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.**

bem como as matérias nela aprovadas, por ser medida de justiça.

IV - DA INFRAÇÃO AO ARTIGO 180 V DO RI DO PODER
LEGISLATIVO LOCAL.

De acordo com o RI do Poder Legislativo de Fernão, para retirada de matéria não incluída na Ordem do Dia, é necessário à existência de requerimento do autor em tal direção, não sendo necessária a aprovação do plenário, senão vejamos o artigo 180, inciso V - doc. 02:

Art. 180 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:
V - quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito.

Por outro lado, para retirada de matéria já incluída na Ordem do Dia, é necessário à existência de requerimento do autor em tal direção, sendo necessária a aprovação do plenário, senão vejamos os artigos 180, §3º e 213, IV:

Art. 180.....

.....

§3º. Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o Requerimento.

Art. 213 - Serão discutidos e votados pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

IV - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada por seu autor;

Entretanto, no caso, em tela, o Poder Executivo solicitou a retirada do Projeto de Lei nº 16/13 em 23/05/13 e, com a devida licença, nota-se que sem arrimo legal, foi convocada Sessão Extraordinária na data de 06/06/13 para votação do Projeto de Lei nº 016/2013, sem a satisfação às normas previstas no RI desta Casa de Leis, ou seja, o citado Projeto de Lei nº 016/13 tão somente foi incluído na Ordem do Dia na data de 06/06/13!

Ora, com a devida vênua, deveria o Impetrado haver devolvido ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 016/2013, sem necessidade de manifestação desta Edilidade, com fulcro no inciso V do artigo 180 do RI, o que não aconteceu "in casu", pois, conforme acima citado, a tal proposição foi incluída na Ordem do Dia em 06/06/13 e, por outro, o Chefe do Poder Executivo solicitou a retirada da mesma em 23/05/13.

Verifica-se, infelizmente, mais uma vez, o total desprezo por parte do Impetrado das normas vigentes e correlatas ao Estado Democrático de Direito.

Enfim, permissa vênia, tendo em vista a argumentação ora explanada, referendada pela robusta documentação ora juntada, requer-se, a concessão de medida liminar com o escopo de anular a **Sessão Extraordinária ocorrida no dia 06/06/13 e as matérias nela aprovadas**, por ser medida de justiça.

DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E
INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E DA LEI DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA.

O processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

O desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição da República, conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.

O ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, dispõe que o governo municipal é de funções divididas. As funções administrativas foram

conferidas ao Prefeito, enquanto que as funções legislativas são de competência da Câmara.

Entre ambos não há subordinação: a relação é de entrosamento de funções e de atividades político-administrativas, para que se estabeleça a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local (cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 427 e 508).

O impetrando ao negar a devolução do Projeto de Lei nº 016/2.013 ao Poder Executivo, sem qualquer arrimo jurídico, acabou por descumprir não só o Regimento Interno do Poder Legislativo, mas, também a CR/88 e a Constituição do Estado de São Paulo.

É salutar mencionar, a ocorrência, em tese, de ato de improbidade administrativa por parte do Impetrado, senão vejamos:

Lei Federal nº 8.429/92

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Por outro lado, informamos que estaremos, no momento oportuno, oficiando ao Ministério Público da Comarca para que averigue a ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa por parte do Impetrado.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR "INAUDITA ALTERA
PARS"

Diz à lei que ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

À relevância dos fundamentos do pedido, corresponde à aparência do bem direito, e à possibilidade de ineficácia de sentença que venha a final a deferir a cautelar corresponde o perigo de demora.

A *fumaça do bom direito* se faz presente pela ampla comprovação das razões de direito supra elencadas, ou seja, inúmeras infrações ao Regimento Interno - RI do Poder Legislativo de Fernão.

Já o *perigo de demora* se faz presente pela ampla comprovação das razões de direito supra elencadas, ou seja, caso não seja anulada a Sessão Extraordinária em tela, uma medida judicial futura poderá ser ineficaz. Portanto, diante dos fatos e fundamentos acima elencados, o "periculum in mora" no caso concreto se agiganta, acentuando a necessidade de o Judiciário resguardar o "status quo ante", até o advento da decisão final.

Dessa forma, conclui - se que por toda a narração dos fatos e fundamentação com a melhor doutrina e jurisprudência, é de se notar que o perigo na demora da tutela jurisdicional, poderá ocasionar danos de difícil reparação.

Outrossim, dizer que há aparência de bom direito é diferente de dizer que há direito. Por isso o mérito, na liminar, é diferente do mérito da ação principal. Nesta, a sentença de mérito, dando pela procedência da ação, afirma a existência de um direito. Já na liminar existe apenas um "juízo de probabilidade", com lastro na aplicação da providência requerida.

"In casu", permissa vênia, os Impetrantes demonstraram esse juízo de probabilidade, já que exaustivamente foi demonstrado a violação ao Regimento Interno - RI da Câmara Municipal de Fernão.

Ademais, sendo a plausibilidade jurídica do pedido, sua possibilidade aparente de sustentar o direito material argüido na petição, o chamado "*fumus boni jûris*", tem-se por cabalmente demonstrada sua existência nos parágrafos anteriores, daí a necessidade de ser concedida liminar, já que os requisitos autorizadores para se pleitear tal tutela foi devidamente demonstrado.

Dessa forma, estão presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum em mora*", requisitos para a concessão liminar da segurança, devendo prevalecer a posição majoritária dos doutrinadores que veem na liminar medida acauteladora de direito do suplicante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, pois ***o tardio reconhecimento do direito do postulante enseja seu total aniquilamento***". (Hely Lopes Meirelles, **Mandado de Segurança**, Malheiros Editores, p. 56).

O brilhante Professor Paranaense, Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória (ed. RT, p. 14) ao citar Donaldo

Armelin traduz a importância do deferimento liminar da medida pleiteada:

"Se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel; não somente porque como diz Carnelutti, Processo é vida, mas também, porquanto tendendo o processo a atingir seu fim moral com a máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detrimental, máxime quando se cuida de evitar empecos à sua própria eficácia na atuação do direito objetivo."

Assim, estão presentes todos os requisitos essenciais para concessão da medida liminar ora postulada.

O poder cautelar geral, na lição de Galeno Lacerda, reconhecida autoridade no assunto, diz:

"confia `a consciência, à ponderação, à prudência do juiz o critério de segundo seu justo arbítrio, motivado pela exigência e valoração dos fatos, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas...."

Segundo a doutrina, dano iminente é aquele relativo a uma lesão que provavelmente deva

ocorrer no curso da ação principal, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito. Esclarece Calvosa:

"O perigo de dano próximo ou iminente, é o que se refere a uma lesão ou prejuízo que pode verificar - se subitamente, de um momento para outro". (obra citada)

O dano grave, ainda segundo a doutrina:

*"é todo aquele que, uma vez ocorrido, irá causar supressão total, ou inutilização, se não total, pelo menos de grande monta, do interesse que se espera viesse a prevalecer na solução da lide pendente de julgamento ou de composição no processo principal".
(RF 292/29)*

Como bem lembra o magistério do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, em seu "Mandado de Segurança e Ação Popular".

"A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador de possível direito do impetrante, justificado pela iminência do dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou mora, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva.

Por isso mesmo não é pré-julgamento: não afirma direito, nem nega poderes à Administração."

E, por fim:

*"Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado."
(Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 40).*

No terreno das tutelas de urgência, não se pode olvidar dos ensinamentos trazidos à baila pelo eminente processualista Luiz Guilherme Marinoni (obra já citada), no sentido de que a parte demandante, em princípio, é a parte mais desfavorável dentro do processo, porque a alteração que se pretende na esfera material é de seu exclusivo interesse, cuja demora na prestação jurisdicional, quanto maior for, mais beneficiará a parte requerida.

Caso não concedida a medida liminar ora postulada e, conseqüentemente os impetrantes tiverem seu direito negado até julgamento do processo principal, mesmo que ao final o pedido seja julgado procedente, mesmo assim a dificuldade ou impossibilidade de reparação do dano será evidente.

DOS PLEITOS FINAIS.

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Por tudo quanto exposto, requerem os IMPETRANTES O DEFERIMENTO da liminar "inaudita altera pars", com o escopo de anulação da Sessão Extraordinária que ocorreu no dia 06/06/13 às 19:00 horas e das matérias nelas aprovadas, especialmente no que tange à discussão e votação do Projeto de Lei nº 016/13 e, no mérito, a procedência total do pedido, concedendo a segurança pleiteada, como medida de aplicação da mais lúdima J U S T I Ç A !

Requer, a citação da autoridade impetrada para que, querendo, preste as informações de estilo, nos termos das normas de regência.

Requer-se, a produção de todas as provas permitidas em direito, tais como depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, por exemplo e a juntada posterior de taxas e despesas processuais, tendo em vista a urgência da matéria ora tratada nestes autos.

Requer-se, por fim, a intimação dos atos processuais em nome do signatário da presente, pois ao mesmo está confiada a guarda e acompanhamento do processo até final decisão.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada.

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Termos em que,
Pede deferimento.
Lupércio, 10 de maio de 2.013.

RONAN FIGUEIRA DAUN - Adv.

OAB/SP Nº 150.425

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GÁLIA - SP./SEÇÃO
CÍVEL

CONTRA-FÉ

Referência: ***Mandado de Segurança com Pedido de Liminar***

JAIME DE ALMEIDA MIRA, brasileiro,
solteiro, servidor público municipal e Vereador, RG nº
18.121.132-X, CPF nº 080.228.218-02, residente na
Alameda Capitão Cavalcante nº 314, Centro, Cidade de
Fernão - SP e **ODAIR MENEZES MOREIRA**, brasileiro,
casado, servidor público municipal e Vereador,
residente na Rua Benedito Soares Fidêncio, nº 71,

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Cidade de Fernão - SP., comparecem, mui
respeitosamente, perante Vossa Excelência, via de seu
procurador judicial (doc. 01), com o escopo de
impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE**
LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS", nos termos da lei
federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2.009, elegendo
para figurar no polo passivo, na qualidade de
autoridade coatora **SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI**,
brasileiro, casado, **Presidente da Câmara Municipal de**
Fernão, domiciliado à Avenida Coronel Eduardo de Souza
Porto, nº 425, Centro, Cidade de Fernão - SP., pelos
seguintes fatos e fundamentos jurídicos a seguir
expostos de maneira articulada.

<u>PROÊMIO.</u>

Data máxima vênua, trata-se de
medida judicial com o escopo de anular Sessão
Extraordinária realizada nesta Municipalidade no dia
06 de junho do ano corrente, bem como os efeitos dela
decorrentes, em razão de claro desatendimento ao
Regimento Interno - RI deste Poder Legislativo.

Não obstante, conforme farta
documentação acostada, se tratou de Sessão
Extraordinária para votação de proposição oriunda do
Poder Executivo local (Projeto de Lei nº 016/2013), a
qual, sinteticamente falando, cria a "Ficha Limpa" no
âmbito desta Municipalidade, estabelecendo critérios

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

para nomeações futuras de cargos em comissão e funções de confiança, bem como para votar 'dois (02) requerimentos, um de autoria do Poder Executivo e outro de autoria do Poder Legislativo.

Entretanto, houve desatendimento ao RI desta Casa, conforme adiante restará cabalmente comprovado, na medida em que, a sessão extraordinária em questão ocorreu em período inferior a 24 horas após a convocação dos Vereadores locais.

A autoridade coatora, também, feriu o princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes, ao colocar em votação matéria que seu autor (Prefeito Municipal) solicitou a retirada através de expediente próprio para tal mister!

Ademais, a votação de requerimentos em sessão extraordinária é ilegal, consoante preconiza o próprio RI deste Poder Legislativo.

Por fim, permissa vênia, os impetrantes requerem a concessão de medida liminar "inaudita altera pars", com a finalidade de anular a Sessão Extraordinária realizada na data de 06/06/13, às 19:00 horas, bem como as matérias aprovadas na mesma e, no mérito, a confirmação da segurança ora pleiteada, com a finalidade de se anular a Sessão Extraordinária, bem como as matérias nela aprovadas.

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Por conseguinte, permissa vênia,
esta é a exposição sintética dos fatos.

PRAEVIAN.

A matéria ora debatida nestes autos tem cunho meramente político, vigantivo e revanchista conforme é fato público e notório na cidade de Fernão, possuindo com pano de fundo as eleições de outubro/2012 e abril/2013.

Isto porque, o impetrado é adversário do grupo político dos impetrantes acima assinalados.

Ora, o ato administrativo impugnado possui cunho meramente político, pois foi protocolizado após às eleições municipais de abril do ano corrente.

Se não isto, porque a matéria em tela já não foi alvo de discussão, pois a Lei da Ficha Limpa foi criada em junho de 2.010!

Tais atitudes demonstram que, o Chefe do Poder Legislativo local teria passado da condição de agente dos interesses públicos, a de instrumento de interesses político-partidários e mesmo pessoais.

MERERI.

I - DO DESCUMPRIMENTO CLARO DO §1º DO ARTIGO 170 DO
REGIMENTO INTERNO - RI.

Reza o §1º do artigo 170 do RI do
Poder Legislativo local (doc. 02):

Art. 170.....

**§1º. Quando feita fora da sessão, a convocação será
levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente
da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita,
com antecedência mínima de 24 horas. (grifos nossos)**

Entretanto, os impetrantes,
conforme documentação anexa (Comprovante de Entrega de
Edital de Convocação - doc. 03) foram cientificados da
ocorrência da sessão ora impugnada tão somente na
manhã do dia 06/06/13 de que a mesma ocorreria às 19
horas do mesmo dia (06/06/13), ou seja, quase doze
(12) horas antes da realização da mesma!

Ora, os suplicantes vieram a ser
informados da realização da Sessão Extraordinária em
tela no mesmo dia que a mesma se realizaria, portanto,
em claro afronte à legislação de regência.

RONAN FIGUEIRA DAUN - ADVOGADO
Avenida Ernesto Daun, nº 31 - sala A - CEP. 17.420-000
Telefone/Fax: (14) 3474-1593
e-mail: ronan.figueira@hotmail.com
Lupércio - SP

Desse modo, nota-se que, conforme documentação acostada, houve claro desrespeito ao RI em vigor, pois não houve respeito ao prazo de 24 horas entre a convocação e a realização da Sessão Extraordinária em questão.

Por seu turno, **conforme expediente em anexo - doc. 04**, buscamos soluções administrativas para a contenda, em síntese, requerendo o cancelamento da aludida assembleia extraordinária, sendo que a Autoridade Coatora recebeu nosso pleito em tom jocoso.

Doravante, não restou aos impetrantes outra saída, senão a busca de amparo judicial para esta aberração jurídica cometida pelo Impetrado.

Com efeito, salta aos olhos a ausência de respeito pelo Impetrado às normas de regência acima assinaladas, pois, de acordo com o RI do Poder Legislativo local, deveria haver um intervalo **mínimo de 24 horas entre a convocação e a realização da dita Assembleia.**

Nesta esteira, o Impetrado ao deixar de cumprir as normas de regência, especialmente, o Regimento Interno do Poder Legislativo, denota o seu desprezo pelo Estado Democrático de Direito.

Por tais razões, *concessa maxima venia*, requer-se a concessão de medida liminar com o escopo de anular-se a **Sessão Extraordinária ocorrida no (06/06/13), às 19:00 horas, bem como as matérias nela aprovadas**, por ser medida de justiça.

II - DO DESATENDIMENTO AO ARTIGO 171 DO RI DA CASA
LEGISLATIVA DE FERNÃO.

Sem prejuízo da questão disposta anteriormente, a qual entendemos, *permissa vênia*, suficiente para a concessão de liminar e, no mérito, de procedência total da ação, ainda há outras máculas a serem apreciadas por este Douto Juízo.

Senão vejamos.

Dispõe de forma clara e precisa o artigo 171 do RI desta Edilidade que em Sessões Extraordinárias não há expediente e nem explicação pessoal, **somente há ordem do dia**.

Por seu turno, na Assembleia Extraordinária ora impugnada, ao arrepio da lei, houve a discussão de votação de dois requerimentos, o primeiro de retirada do Projeto de Lei nº 16/13 - doc. 05 de autoria do Poder Executivo e o segundo de autoria do Poder Legislativo - doc. 06 concedendo urgência à mesma proposição (Projeto de Lei nº 16/13).



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

LEI N.º 016/2013 DE 23 DE ABRIL DE 2013 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA "FICHA LIMPA MUNICIPAL", QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, 05 DE JUNHO DE 2013.

ÉBER ROGÉRIO ASSIS

GÉRONIMO RODRIGUES DOS SANTOS

PAULO PASTRE

JAIME DE ALMEIDA MIRA

JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

NORIVALDO MASSUDA

ODAIR MENEZES MOREIRA

SÉRGIO APARECIDO BATISTA

SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

CÂMARA IMPLICARÁ A IMEDIATA INCLUSÃO DO PROJETO, CONSTANTE DA CONVOCAÇÃO, NA ORDEM DO DIA, DISPENSADAS TODAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS ANTERIORES, INCLUSIVE A DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES”.

CONSIDERANDO QUE O PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL FOI INCLUIDO NA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 29 DE ABRIL DE 2013, NA FORMA DO ARTIGO 173 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O REQUERIMENTO DE RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL SERÁ DELIBERADO PELO PLENÁRIO NA FORMA DO ART. 163, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

POR ENTENDER ESTE VEREADOR, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DESTA CASA, PELA URGÊNCIA DA INCLUSÃO DAS PRESENTES PROPOSITURAS, VENHO RESPEITOSAMENTE CONVOCAR COMO CONVOCADO FICA OS NOBRES VEREADORES PARA (01) UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA O PRÓXIMO DIA 06 DE JUNHO DE 2013 ÀS 19:00 HORAS NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO PARA DELIBERAÇÃO DA **RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PROTOCOLADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO NO DIA 23 DE MAIO DE 2013 SOB N.º 0433-2013, REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL N.º 010/2013 DE 03 DE JUNHO DE 2013 DE AUTORIA DOS VEREADORES E PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE 23 DE ABRIL DE 2013 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.**

RECEBI NESTA DATA O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE (01) UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA À REALIZAR-SE NO DIA 06 DE JUNHO DE 2013 ÀS 19:00 HORAS NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO PARA DELIBERAÇÃO DA **RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PROTOCOLADO NA CÂMARA MUNICIPAL REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL N.º 010/2013 DE 03 DE JUNHO DE 2013 DE AUTORIA DOS VEREADORES E PROJETO DE**



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

REQUERIMENTO N.º 010/2013

1

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 016/2013 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Os Vereadores que a este subscrevem, nos termos do artigo 183, inciso I do Regimento Interno da Câmara, **REQUEREM** ouvido o plenário, que seja concedido **URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do **PROJETO DE LEI N.º 016/2013 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA "FICHA LIMPA MUNICIPAL", QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.**

JUSTIFICATIVA: Considerando que a Lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, a medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos.

O referido Projeto de Lei n.º 016/2013 trata de vedar o Executivo Municipal de nomear pessoas atingidas pela chamada "Lei da Ficha Limpa" para os cargos em comissão atualmente existentes no quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fernão e também funções de confiança, durante o período em que a pessoa estiver inelegível.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

De sorte o Legislador quis retirar temporariamente da vida ² política aquelas pessoas que mesmo após o integral cumprimento da pena, foram condenadas a crimes os quais feriram o interesse público, o erário, a coletividade, entre outros. Isso porque o Legislador quis preservar a moralidade no exercício do mandato, já que tais pessoas irão lidar diretamente com a coisa pública.

Não é de bom tom permitir que agentes políticos condenados em processo crime por foro Colegiado assumam cargo político, também não é coerente aceitar o preenchimento de cargos de confiança por pessoas que praticaram algum dos crimes elencados na Lei Complementar 135/2010.

Diante do exposto, entendemos que necessitamos da votação do presente Projeto em Sessão Extraordinária, com a conseqüente regulamentação deste município, sobre novas contratações de cargos de confiança, nos termos da legislação Federal em vigência, evitando assim a nomeação de pessoas sobre a qual possuem alguma condenação por atos de improbidade, ou aqueles relacionados na Lei denominada Ficha Limpa, evitando-se prejuízo maior ao erário.

Ademais, a presente Sessão Extraordinária em caráter de urgência especial, se faz necessária sendo que a próxima Sessão Ordinária somente se realizara no próximo dia 18 de maio de 2013, em tese acarretará a exoneração e consequente nomeação de servidores para os cargos comissionados do município de Fernão.

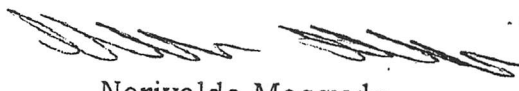
O presente **Requerimento de Urgência Especial n.º 010/2013** nos termos do artigo 183, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, justificasse pelo fato de estarem presentes os requisitos necessários para a tramitação e votação em regime de urgência especial, consubstanciados em evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.



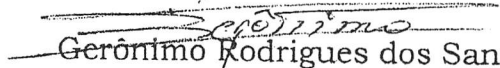
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

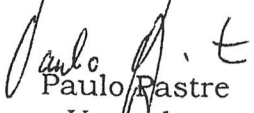
A finalidade de evitar grave prejuízo, e perda de³ oportunidade estão presentes no fato de que com a aprovação da lei, o Prefeito já terá estabelecido critérios legais para a indicação dos cargos comissionados a serem preenchidos, evitando-se, desta forma nomeações de pessoas que eventualmente, possam comprometer a administração municipal, por serem improbas, ou que possam vir a causar danos ao erário público, que venham a ser obrigatoriamente exoneradas.

Câmara Municipal de Fernão, 03 de junho de 2013.

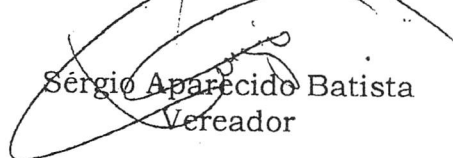

Norivaldo Massuda
Vereador


Éber Rogério Assis
Vereador


Gerônimo Rodrigues dos Santos
Vereador


Paulo Pastre
Vereador


José Ferreira dos Santos
Vereador


Sérgio Aparecido Batista
Vereador

Entretanto, somente nesta data (06/06/13) estes peticionantes foram convocados da realização de Sessão Extraordinária para a data de hoje às 19:00 horas (06/06/13)!

Logo, verifica-se o descumprimento da aludida norma regimental (§1º do artigo 170 do RI desta Edilidade), tendo em vista que este manifestantes foram convocados para participar de sessão extraordinária em descompasso com as normas de arrimo em vigor e, desse modo, requer-se o cancelamento da sessão extraordinária em questão.

DO DESATENDIMENTO AO ARTIGO 171 RI DESTA CASA.

Dispõe de forma clara o artigo 171 desta Edilidade que em sessão extraordinária não há expediente e nem explicação pessoal, tão somente ordem do dia.

Entretanto, na convocação em questão, consta que será deliberado e votado um (01) requerimento e um (01) projeto de lei.

Por outro lado, de acordo com o RI desta Casa, qualquer requerimento deve fazer parte das matérias de expediente (art. 153 do RI), mas nunca da ordem do dia!

Desse modo, fica evidente o descumprimento, também, do artigo 157 do RI, pois o mesmo é taxativo nas matérias de sua competência, não abarcando requerimento em seu rol.

Por fim, tendo em vista o descumprimento dos preceitos legais acima citados, requer-se, permissa vênica, o cancelamento da sessão extraordinária em tela.

DOS PLEITOS FINAIS.

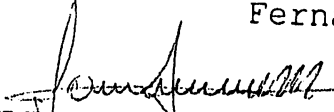
Senhor Presidente, restou nitidamente comprovado a ausência de arrimo legal para a realização da Sessão Extraordinária convocada para a data de hoje às 19 horas, motivo pelo, com a devida

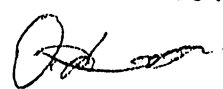
vênia, reitera-se o pleito de CANCELAMENTO da mesma, por ser medida de justiça.

Por fim, com a devida vênia, caso não seja acatada o presente pleito, informaremos o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, também, o Ministério Público, para as medidas de estilo.

Termos em que,
aguarda mercê.

Fernão, 06 de junho de 2.013.


JAIME DE ALMEIDA MIRA
Vereador


ODAIR MENEZES DE MOREIRA
Vereador

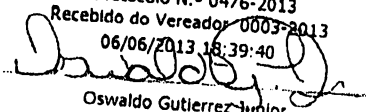
Câmara Municipal de Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br



Protocolo N.º 0476-2013

Recebido do Vereador 0003-2013

06/06/2013 18:39:40


Oswaldo Gutierrez Junior



Processo nº 0000614-36.2013.8.26.0200

Ordem nº 286/13

Ação: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Ofício nº 833/2013-amvn

Gália, 13 de junho de 2013.

Ilustríssimo(a) Senhor(a):

Pelo presente, atendendo ao que foi requerido por **JAIME DE ALMEIDA MIRA e ODAIR MENEZES MOREIRA**, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato de Vossa Senhoria, requiro informações sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, seguindo em anexo cópia da inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão proferida por este Juízo.

Apresento a Vossa Senhoria meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOSÉ OTÁVIO RAMOS BARION
Juiz Substituto

Ao(À)

Ilmo(a). Sr(a)

SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI

Presidente da Câmara Municipal de Fernão

Av. Coronel Eduardo de Souza Porto, nº 425, Centro

FERNÃO – SP



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GÁLIA
Processo n. 286/13

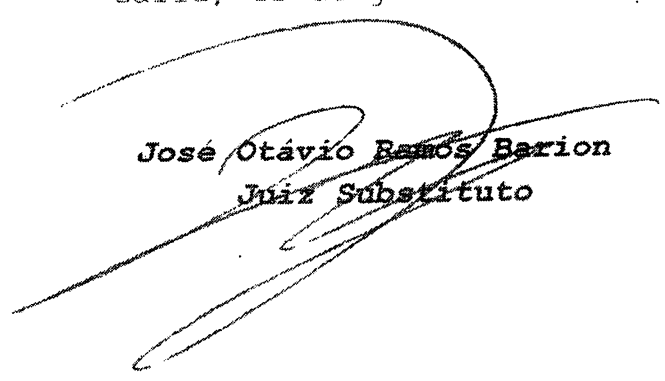
Deveriam os impetrantes justificar o ambicionado com argumentos concretos concernente à urgência da medida, de modo a esclarecer o porquê o receio de aguardar o julgamento definitivo do presente *mandamus*. Não há nos autos e não foi indicado pelos impetrantes os motivos de se antecipar o provimento jurisdicional ao invés de se aguardar o regular trâmite legal do presente.

Posto isto, por entender que os impetrantes não comprovaram o imprescindível requisito do *periculum in mora*, **indefiro o pedido de liminar.**

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12016/09.

Int.

Gália, 12 de junho de 2013.


José Otávio Ramos Barion
Juiz Substituto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GÁLIA
Processo n. 286/13

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jaime de Almeida Mira e Odair Menezes Moreira, com pedido de liminar, contra ato da autoridade reputada como coatora, Sebastião Vitório Cestari, Presidente da Câmara Municipal de Fernão. Pleiteiam os impetrantes a anulação da Sessão Extraordinária da Câmara de Vereadores do Município de Fernão realizada no dia 06 de junho de 2013.

Não prospera o pedido de liminar.

O artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09, cataloga dois requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam: fundamento relevante e receio da ineficácia da medida acaso concedida somente no julgamento definitivo do writ.

Na espécie, verifico que os impetrantes se dedicaram a descrever na exordial os relevantes fundamentos da medida, sem qualquer alusão concreta ao receio da demora.

Conforme se constata da argumentação, sobretudo de fls. 17/21, os impetrantes somente fizeram alusão a ensinamentos doutrinários e pretenderam, erroneamente, efetuar uma ilação automática entre os fundamentos do almejado e o perigo da ineficácia do provimento final, como se um fosse consectário lógico e obrigatório do outro. Aliás, a argumentação acerca do "perigo da demora" quase se confunde com conteúdo da exposição atinente à "fumaça do bom direito".

Vida Pública

JUSTIÇA E DIREITO COLUNISTAS ESPECIAIS SERVIÇOS E APLICATIVOS

Luiz Carlos da Cruz/Gazeta do Povo



Foto do ano, moradores de Cascavel protestaram contra o reajuste do IPTU

INTERIOR

Parecer diz que são ilegais as sessões que reajustaram o IPTU de Cascavel

Procuradoria da Câmara Municipal confirma que os vereadores da cidade não respeitaram o Regimento Interno nas votações. Apesar disso, só a Justiça pode invalidar o novo valor do imposto

Publicado em 14/02/2013 | LUIZ CARLOS DA CRUZ, CORRESPONDENTE

Parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cascavel, no Oeste do Paraná, indica que as sessões extraordinárias realizadas no dia 26 de dezembro do ano passado para deliberar sobre a revisão do IPTU foram ilegais por não obedecerem a dispositivos constitucionais e regimentais. A votação não respeitou o intervalo de 24 horas entre uma sessão e outra, como determina o Regimento Interno da Casa. Na época, livretos com o texto do Regimento Interno que continha um inciso falso, que dispensava o intervalo entre as sessões, circulavam pela Câmara e eram usados pelos vereadores. O caso está sendo investigado pelo Ministério Público.

Além de desrespeitar a questão do intervalo, outras ilegalidades em relação a essas sessões foram levantadas pelo servidor Itacir Gonzatto, que levou o questionamento à Procuradoria da Casa. Segundo Gonzatto, o Ato de Convocação para as sessões extraordinárias não foi publicado no Diário Oficial e a convocação foi feita para apenas uma sessão extraordinária no dia 26, mas acabaram sendo realizadas duas.

Apesar das supostas irregularidades, o Legislativo não tem poder para anular as sessões, nem o reajuste do IPTU. "A Câmara de Vereadores não pode tornar nula uma lei. Ela foi aprovada e publicada no Diário Oficial", diz o presidente do Legislativo, Márcio Pacheco (PPL). O caso será remetido hoje ao Ministério Público que poderá pedir à Justiça a anulação das sessões. Segundo Pacheco, o promotor Carlos Choinski já solicitou a documentação.